

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**ANA LAURA RAMIRES CARVALHO**

**PERCEPÇÕES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DIANTE  
DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:  
Uma análise das obrigações ambientais do sistema financeiro em nível internacional**

**PORTO ALEGRE  
2020**

**ANA LAURA RAMIRES CARVALHO**

**PERCEPÇÕES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DIANTE  
DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:**

Uma análise das obrigações ambientais do sistema financeiro em nível internacional

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas  
e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas  
Camargo

PORTO ALEGRE  
2020

**PERCEPÇÕES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DIANTE  
DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:**  
Uma análise das obrigações ambientais do sistema financeiro em nível internacional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo

Aprovada em: .....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo

---

Profa. Dra. Kelly Lissandra Bruch

---

Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez

## AGRADECIMENTOS

A sábia J.K. Rowling eternizou, por meio de Alvo Dumbledore, que as palavras são a nossa mais inesgotável fonte de magia. Como admiradora assumida da literatura, não posso deixar de concordar com Johanne.

E é com palavras que marco meu singelo agradecimento a todos aqueles que construíram esse caminho comigo. Utilizando, acima de tudo, as frases de incentivo como tijolos, que moldaram o pequeno trecho de estrada que ainda temos pela frente.

Aos meus pais, todo o carinho e amor do mundo por estarem aqui, do meu lado.

Ao meu avô, por ser meu super-herói favorito.

Aos moradores do apartamento 401 localizado na Avenida Lucas de Oliveira, por serem sempre o meu refúgio.

Ao Professor Ricardo Camargo pela orientação e pelo exemplo que representa como docente.

À Cecília e ao Thiago, por todos os comentários, sugestões, elogios e críticas. São os melhores ajudantes que alguém poderia desejar.

Ao “Xio” Maikon por todo o carinho e ajuda.

À Fabiana Figueiró, Juliana Stangherlin e Renata Vilarinho, por despertarem em mim a paixão pelo direito ambiental.

À minha família, pela torcida de sempre.

À Dona Maria Ruth da Silva Ramires, que hoje me observa das estrelas.

Muito obrigada.

*“Those who never change their minds never change anything.”*

*– Winston Churchill*

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o conceito de desenvolvimento sustentável no cenário internacional e a sua contribuição para o estabelecimento do papel das instituições financeiras no que tange à proteção ambiental. A justificativa para tal reside no protagonismo da atividade financeira, principalmente diante da disponibilização do crédito e em suas respectivas formas de controle. O objetivo geral do trabalho consiste na análise dos instrumentos jurídicos que buscam regulamentar a atividade das instituições financeiras do ponto de vista ambiental, tendo como ponto de partida o estudo do conceito de desenvolvimento sustentável, o panorama histórico que levou à sua disposição bem como os seus desdobramentos, tanto no cenário brasileiro quanto em âmbito internacional. No que tange aos objetivos específicos do trabalho, a construção histórica do conceito de desenvolvimento sustentável será abordada, de modo a identificar e embasar as atuais disposições de direito internacional derivadas desta. Nesse sentido, a vinculação entre o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia do acesso aos recursos naturais para as atuais e futuras gerações será destacada. Ainda, o Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - como as mais recentes iniciativas de cunho ambiental em nível internacional - serão analisados visando a projeção dos próximos passos relativos ao setor financeiros. De modo exemplificativo, a perspectiva brasileira será interpretada, assim como as atuais disposições legislativas e os precedentes internos relativos à responsabilização das instituições financeiras por danos ambientais. Por fim, identificar-se-á que, em que pese não haja previsões expressas de responsabilização das instituições financeiras em geral, a tendência é que esse tema adquira relevo, tanto no cenário brasileiro, quanto no cenário internacional.

**Palavras-Chave:** Desenvolvimento Sustentável. Proteção Ambiental. Instituições Financeiras. Direito ao Desenvolvimento. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## ABSTRACT

One intends, in this essay, to investigate the concept of sustainable development in the international scenario and its contribution establishing the role of financial institutions when the matter is environmental protection. The justification for the study lies in the key role played by the financial activity, especially considering the credit and its control measures. The main objective of study resides in the verification of international law instruments that regulates the activity developed by financial institutions, beginning with the analyses of the concept of sustainable development as well as it's the historical construction and repercussions regarding the international and Brazilian scenarios. Regarding the specific objectives of study, the historic construction of the sustainable development concept will be followed to identify and support the current dispositions of international law related to the concept. Besides, it is worth stressing the relation between the right to development, the right to an ecologically balanced environment and the insurance to the access natural resources for the current and future generations. Yet, the Paris Agreement and the Sustainable Development Goals, as the newest initiatives related to environmental measures in international ground, will be studied seeking the projection of the next steps among the financial sector. As an example, the Brazilian scenario, its legal dispositions and intern precedents will be interpreted to identify the hypothesis of liability of financial institutes due to environmental damages. Finally, the conclusion will show that, although there is no specific legislation regarding the responsibilities of financial institutions, both the Brazilian and international scenarios show a trend of growing acquirement about the theme.

**Keywords:** Sustainable Development. Environmental Protection. Financial Institutions. Right to Development. Right to the Environmental Ecologically Balanced.

## ABREVIACOES

ABRAPP	Associao Brasileira das Entidades Fechadas de Previdncia Complementar
ANBID	Associao Nacional dos Bancos de Investimento
APIMEC	Associao dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CBIOS	Crditos de Descarbonizao
CEF	Caixa Econmica Federal
CERCLA	Asset Conservation, Lender Liability and Deposit Protections Act
CMN	Conselho Monetrio Nacional
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
COP	Conferncia das Partes
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EUA	Estados Unidos da Amrica
FEBRABAN	Federao Brasileira de Bancos
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renovveis
IBGC	Instituto Brasileiro de Governana Corporativa
ICAAP	Processo Interno de Avaliao da Adequao de Capital
IFC	International Financial Corporation
iNDC	Pretendida Contribuio Nacionalmente Determinada
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change
ISE	ndice de Sustentabilidade Empresarial
MDL	Mecanismos do Desenvolvimento Limpo
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentvel
OMM	Organizao Meteorolgica Mundial
ONU	Organizao das Naes Unidas
PNMA	Poltica Nacional de Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Naes Unidas para o Meio Ambiente
PIR	Princpios do Investimento Responsvel

PRB	Princípios da Responsabilidade Bancária
PRSA	Política de Responsabilidade Socioambiental
PSS	Princípios dos Seguros Sustentáveis
RCE	Reduções Certificadas de Emissões
RENOVABIO	Política Nacional de Biocombustíveis
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
UNEP-FI	United Nations Environment Programme Finance Initiative
UNFCCC	United Nations Framework Convention on Climate Change
WBCSD	World Business Council for Sustainable Development

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>2. Desenvolvimento e Desdobramentos no Âmbito Jurídico .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Direito ao Desenvolvimento .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Desenvolvimento Sustentável .....</b>	<b>19</b>
<b>3. A ONU e os Instrumentos de Proteção ao Meio Ambiente.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 A Organização das Nações Unidas.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Agenda 2030 .....</b>	<b>34</b>
3.2.1 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável .....	35
<b>3.3 Acordo de Paris.....</b>	<b>38</b>
<b>3.4 A Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente .....</b>	<b>48</b>
3.4.1 Princípios da Responsabilidade Bancária.....	49
<b>4. Perspectivas Futuras e o Brasil .....</b>	<b>56</b>
<b>4.1 Cenário Brasileiro .....</b>	<b>56</b>
4.1.1 Política Nacional de Meio Ambiente .....	57
4.1.2 Conselho Monetário Nacional .....	68
4.1.3 Legislações Estaduais .....	75
<b>4.2 Os EUA e o CERCLA .....</b>	<b>75</b>
<b>5. Conclusão .....</b>	<b>77</b>
<b>6. Bibliografia.....</b>	<b>80</b>

## 1. Introdução

A história demonstra que a humanidade é afeita a grandes empreendimentos e realizações, como as Grandes Navegações. Tais feitos apresentam, ou apresentaram até determinado momento, utilidades indispensáveis para aqueles que os erigiram, seja de cunho religioso, comercial ou protetivo. Todavia, a história recente passou a condicionar a realização de tais acontecimentos a diversos fatores, como o monetário e consequente disponibilização dos instrumentos de crédito e subsídios. Por conseguinte, mecanismos de acesso ao crédito evoluíram com o passar dos anos, passando a representar, e possibilitar, a forma como grandes transações internacionais ocorrem e possibilitam empreendimentos e medidas que influenciam significativamente na realidade desenvolvimentista das nações.

Ainda, outro ponto essencial ao cotidiano é o da proteção ambiental, uma variável que deve ser considerada quando da realização das mais variadas atividades, de modo a não prejudicar a disponibilidade dos recursos naturais, possibilitando o acesso desses às gerações futuras. Assim, a conciliação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente é um dos principais desafios da sociedade moderna. Especialistas do sistema financeiro mundial levantam indagações a respeito da forma de resolver os anseios de uma sociedade que cresce de forma exponencial e as necessidades de um planeta cujos recursos naturais não são infinitos.<sup>1</sup>

A situação, ressalta-se, não se encontra restrita a fronteiras ou indivíduos, é necessário que a coletividade se mobilize em torno de um objetivo comum, não visando o prejuízo de uns em detrimento do conforto de outros. Dessa forma, entidades relevantes no cenário mundial assumem importantes papéis, como a Organização das Nações Unidas, por exemplo, que auxilia na elaboração e integração de normas de caráter internacional. Assim, instrumentos jurídicos como acordos e tratados se colocam como a principal forma de resolução e prevenção dos impactos provenientes das mudanças climáticas, principalmente ao estabelecerem conceitos e princípios que, posteriormente, são incorporados à legislação das nações.

Dito isso, o objetivo geral do trabalho consiste na análise das obrigações e instrumentos jurídicos que buscam regulamentar a atividade das instituições financeiras do ponto de vista ambiental, tendo como ponto de partida o estudo do conceito de desenvolvimento sustentável,

---

<sup>1</sup>O Fórum Econômico Mundial, realizado em Davos na Suíça em janeiro de 2020, contou com diversos representantes e chefes de governo do mundo inteiro. Destaca-se o relevo dado à questão climática dentre as pautas do encontro e as formas de desenvolvimento sustentável aplicáveis ao mercado, sendo que diversos painéis abordaram a temática de forma centralizada.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/01/21/meio-ambiente-domina-debate-no-forum-economico-mundial-em-davos.ghtml>. Acesso em: 13/03/2020.

o panorama histórico que levou à sua disposição bem como os seus desdobramentos, tanto no cenário brasileiro quanto em âmbito internacional.

O objetivo específico, por sua vez, reside na (i) verificação da vinculação entre direito ao desenvolvimento e meio ambiente, na (ii) análise da evolução, de modo cronológico, dos principais instrumentos jurídicos de direito internacional público que definiram e corroboraram o conceito de desenvolvimento sustentável, na (iii) identificação das atuais disposições de desenvolvimento sustentável e a sua relação com a atividade financeira em geral, na (iv) abordagem das discussões que suscitaram a elaboração dos Princípios da Responsabilidade Bancária pela UNEP-FI e, por fim, na (v) identificação das perspectivas futuras relativas à temática considerando, de modo exemplificativo, o cenário brasileiro.

Busca-se, assim, estabelecer o papel das instituições financeiras no que tange à proteção ambiental, em âmbito nacional e internacional, bem como quais as perspectivas futuras para o meio, principalmente no que diz respeito à hipótese de responsabilização dessas em decorrência de danos ambientais.

O método de análise será hipotético-dedutivo, a bibliografia utilizada como fonte do presente trabalho conta com autores nacionais e internacionais, também são fontes da pesquisa os tratados e instrumentos analisados, assim como julgados e precedentes também nacionais e internacionais.

Ao final da exposição, será demonstrada a ausência de instrumentos coercitivos que denotem questão obrigacional e de responsabilização por danos ambientais no que concerne às instituições financeiras em geral, o que não invalida a tendência de crescimento do papel que tais instituições apresentam no cenário protetivo ambiental, principalmente diante de questões atuais que precisam ser consideradas, como o risco reputação e o risco mercado.

## 2. Desenvolvimento e Desdobramentos no Âmbito Jurídico

Em que pese se trate de ciências com enfoques diferentes quanto aos fatos em geral, tanto brutos, quanto institucionais, economia e direito há muito se relacionam. Fato é que o meio jurídico incorpora questões de cunho econômico, transformando-as em verdadeiros institutos sociais. Dentre eles, destaca-se o direito ao desenvolvimento que, impulsionado pela Nova Ordem Econômica Mundial, é uma concepção recente no âmbito dos direitos humanos. Dessa forma, o que se busca demonstrar no presente tópico é a relevância e o desdobramento do desenvolvimento econômico como direito subjetivo, que, dentro do escopo deste trabalho, relaciona-se com o conceito de desenvolvimento sustentável.

Dito isso, a concepção de direito subjetivo que melhor se enquadra no escopo dessa pesquisa é aquela definida por Jhering, ou seja, a de interesse juridicamente protegido. Nesse sentido, destaca-se que, para Jhering, o exercício dos direitos subjetivos, ou dos interesses juridicamente protegidos, possui relação direta com o direito da coletividade, é dizer: é diante da defesa de cada interesse subjetivo que o direito coletivo é protegido. A relação entre o direito legal objetivo ou abstrato e o direito legal subjetivo ou concreto é a circulação do sangue, que sai do coração e retorna ao coração.<sup>2</sup>

Antes de adentrar na discussão relativa ao direito ao desenvolvimento, nota-se, também, que, ao longo da história, registram-se diferentes visões de desenvolvimento econômico. De acordo com o professor Washington Peluso Albino de Souza, os primeiros clássicos a tratarem do tema, como Adam Smith, Ricardo e Jean Baptiste Say caracterizam a riqueza como um equilíbrio, tendo uma visão estática da economia, ou seja, que a estabilidade leva ao crescimento. Keynes, por sua vez, traz a ideia de equilíbrio sem a exclusão de certo dinamismo, limitado, todavia, a produção da própria atividade econômica.<sup>3</sup>

De outra banda, Marx e Schumpeter consideram o desenvolvimento como proveniente de uma relação de desequilíbrio, que provoca mudanças na sociedade, levando ao crescimento. Para Marx, o acúmulo do capitalista leva à mudança contínua enquanto Schumpeter acredita que a inovação traz a mudança descontínua e, portanto, o desenvolvimento.<sup>4</sup> Os Neokeynesianos combinam elementos expostos por Marx e Schumpeter aliados às noções

---

<sup>2</sup> VON JHERING, Rudolph. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Hunter Books, 2012, pg. 109.

<sup>3</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. **Primeira Linhas de Direito Econômico**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 414-415.

<sup>4</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. **Primeira Linhas de Direito Econômico**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 415t-417.

contemporâneas de crescimento econômico, configurando uma ligação entre o crescimento e o desenvolvimento.<sup>5</sup>

Dessa forma, essas teorias acabam por influenciar os textos legislativos, levando a meios diferentes de alcance do desenvolvimento, tais como, a abstenção ou atuação do ente estatal de acordo com o caso concreto.

Feitas as devidas ressalvas quanto ao conceito de desenvolvimento e à forma com que cada nação poderá tratar do tema, passa-se à análise do direito humano ao desenvolvimento. Dito isso, o presente tópico buscará analisar a relação entre direito ao desenvolvimento e desenvolvimento sustentável. Em função disso, as formas como tais conceitos foram elaborados serão abordadas, demonstrando, cronologicamente, o desdobramento destes junto às mudanças na seara jurídica ambiental.

## 2.1 Direito ao Desenvolvimento

No presente tópico, o direito ao desenvolvimento econômico será trabalhado como uma prerrogativa prevista no âmbito do direito internacional diante das disposições da Organização das Nações Unidas. O entendimento de tal conceito é indispensável para compreensão de um dos objetos de estudo desta pesquisa, qual seja: o desenvolvimento sustentável.

Antes de adentrar no objeto desta discussão, se faz necessária a distinção entre direito internacional ao desenvolvimento e direito internacional do desenvolvimento. Para o Professor Antonio Augusto Cançado Trindade, a diferença entre os dois reside na subjetividade, sendo o primeiro um direito humano inalienável e o segundo uma prerrogativa que visa à mediação do desequilíbrio econômico entre entes estatais.<sup>6</sup> Assim, o objetivo do presente subtópico é abordar o direito ao desenvolvimento como interesse juridicamente protegido.

Ainda, se faz necessário diferenciar desenvolvimento de crescimento. O crescimento, por si só, não implica em desenvolvimento, uma vez que aquele possui um caráter puramente quantitativo, enquanto este é mais abrangente, considerando outros fatores de cunho social.<sup>7</sup>

É importante destacar, também, que não há consenso doutrinário quanto ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento. O professor Francisco Rezek, por exemplo, não

---

<sup>5</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. **Primeira Linhas de Direito Econômico**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 419.

<sup>6</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 175-176.

<sup>7</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, p. 178.

o reconhece como direito subjetivo, pois, para ele, não há como saber de quem o direito poderia ser exigido.<sup>8</sup> No desenvolver deste subtópico, ver-se-á que o Professor Antonio Augusto Cançado Trindade tem posicionamento diferente do adotado pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, distinguindo os sujeitos ativos e passivos na presente relação, trazendo exemplos concretos da prática internacional, o que resolveria o problema apresentado por Rezek. Feitas as ressalvas, passa-se à devida análise.

O olhar jurídico para os fatores econômicos do cotidiano deixou de permear as discussões teóricas para encontrar plano de fundo no ordenamento jurídico, quando da elaboração de “legislações sobre assuntos econômicos”<sup>9</sup>. A valorização dos direitos econômicos não é um fator isolado proveniente da Constituição Federal de 1988, trata-se de um desdobramento das mudanças sociais presenciadas no século XX, tendo como principal impulsionador as duas grandes guerras.<sup>10</sup> Assim, o direito ao desenvolvimento econômico não é uma concepção regional, e sim uma previsão estabelecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem.<sup>11</sup>

Em 1974, por meio da VI Sessão Extraordinária, a Assembléia Geral da ONU adotou as resoluções que englobaram a Declaração sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Mundial<sup>12</sup> e o Programa de Ação sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Mundial<sup>13</sup>. No mesmo ano, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados também foi incorporada por meio de resolução aprovada. O Professor Antonio Augusto Cançado Trindade reflete da seguinte forma sobre os motivos que levaram à elaboração de tais institutos:

---

<sup>8</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135. Rezek relaciona que todos os direitos individuais de ordem política, social e econômica, ou direitos de segunda geração, são facilmente exigíveis ao Estado, todavia, a situação em tela se complica quando se busca a exigência do direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente equilibrado, ou direitos de terceira geração. Antonio Augusto Cançado Trindade critica essa visão geracional dos direitos, afirmando que é impossível compartimentá-los, uma vez que são interdependentes. Ressalta-se, todavia, que, quando apresenta suas teses, Antonio Augusto Cançado Trindade não o faz apenas na condição de um jurista posicionado em sentido antagônico, mas também em função de sua formação eminentemente britânica, argumentando, sobretudo, a partir da documentação dos fatos, em especial as discussões travadas no seio das Organizações Internacionais.

<sup>9</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. **Primeira Linhas de Direito Econômico**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 63.

<sup>10</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. Direitos Econômicos na Constituição. In: **Revista dos Tribunais**, v. 684, p. 254-262, out/1992.

<sup>11</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (art. 22). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 18/03/2020

<sup>12</sup> Assembleia Geral da ONU. (1974). **Declaração sobre o Estabelecimento da Nova Ordem Econômica Mundial**. Nova York. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/218450#record-files-collapse-header>. Acesso em: 26/11/2020.

<sup>13</sup> Assembleia Geral da ONU. (1974). **Programa de Ação sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Mundial**. Nova York. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/218451>. Acesso em: 26/11/2020.

[...] a busca, no seio da ONU, das diretrizes conducentes a uma nova ordem econômica internacional tinha por objetivo o estabelecimento de normas básicas de regulamentação das relações econômicas internacionais em vista dos problemas das matérias-primas e do desenvolvimento, precipitado em parte pelo aumento do preço do petróleo e produtos derivados.<sup>14</sup>

Destaca-se que, dentre as previsões do documento, encontram-se os princípios fundamentais das relações econômicas nacionais para o equilíbrio entre as relações e a cooperação internacional para o desenvolvimento<sup>15</sup>. Nesse sentido, o Professor Washington de Souza ressalta que:

Os elementos assim definidos pela Organização das Nações Unidas vão compor os dados da 'ideologia desenvolvimentista' a serem incorporados às ordens jurídicas dos Estados, penetrando os seus textos constitucionais e alimentando as políticas econômicas que a legislação ordinária deverá consolidar. Precisamente nessa área estaremos caminhando no campo do Direito Econômico, quer no sentido internacional, quer no dos Direitos internos das nações.<sup>16</sup>

A Declaração assume caráter balizador para as constituições nacionais, principalmente diante da possibilidade, por parte dos Estados, de definirem e estabelecerem os seus sistemas econômicos, de disporem e utilizarem suas riquezas, de praticarem o comércio internacional, dentre outros.<sup>17</sup>

Em 1986, surge a Declaração de Direito ao Desenvolvimento, também proferida pela Assembleia Geral da ONU. A declaração traz, de forma clara e concisa, que o desenvolvimento é um direito inalienável de todo ser humano, sendo a participação no desenvolvimento, econômico, social e cultural uma prerrogativa individual mundial.<sup>18</sup> Dessa forma, faz com que os principais beneficiários do instrumento sejam os seres humanos e os povos, tornando-os os sujeitos ativos dessa relação.

Os Estados, por sua vez, têm a responsabilidade de criar, em âmbito nacional e internacional, as condições favoráveis para a realização do direito ao desenvolvimento.<sup>19</sup> Nada obstante, diversas esferas de responsabilidade podem ser distinguidas através da Declaração,

<sup>14</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos). In: **Revista de Informação Legislativa**, v. 21, n. 81, jan./mar. 1984.

<sup>15</sup> Assembleia Geral da ONU. **Declaração dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. Nova York. Retirado de: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/res/3281\(XXIX\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/3281(XXIX)). Acesso em: 18/03/2020.

<sup>16</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. **Primeira Linhas de Direito Econômico**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 404.

<sup>17</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. Direitos Econômicos na Constituição. In: **Revista dos Tribunais**, v. 684, p. 254-262, out/1992.

<sup>18</sup> Assembleia Geral da ONU. (1986). **Declaração de Direito ao Desenvolvimento** (art. 1º, §1º). Nova York. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 19/03/2020.

<sup>19</sup> Assembleia Geral da ONU. (1986). **Declaração de Direito ao Desenvolvimento** (art. 3º, §1º). Nova York. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 19/03/2020.

sendo que estas também recaem sobre os seres humanos, de forma individual e coletiva, esta última por meio de grupos, comunidades e associações. Assim, tem-se que caracterizam-se com sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento todos aqueles que arcam com as responsabilidades dispostas.<sup>20</sup>

De acordo com Gabriel Wedy:

A Declaração da Assembleia Geral da ONU (1986) deixou claro que todos os indivíduos possuem o direito a desenvolver-se (direito ao desenvolvimento humano) e à justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento. Estão presentes na referida Declaração as perspectivas, subjetiva e objetiva, do direito ao desenvolvimento. O homem fica no epicentro do direito ao desenvolvimento enquanto seu maior beneficiário.<sup>21</sup>

São assim delineados os primeiros passos internacionais que estabelecem o direito ao desenvolvimento. No âmbito nacional, cabe ressaltar, alguns dos dispositivos da Constituição Federal que refletem o movimento supramencionado. O artigo 21, inciso IX, por exemplo, estabelece que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Já o artigo 170 dispõe, em seu *caput*, que: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Do ponto de vista prático, o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, julgado em agosto de 2001, pela Corte Interamericana de Direito Humanos, é um exemplo de aplicação do direito ao desenvolvimento para a resolução de controvérsias.

A discussão do caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni decorre da não demarcação de terras da comunidade em questão e a ausência de medidas efetivas para proteção do direito de propriedade e utilização de recursos naturais da região. A Nicarágua teria outorgado uma concessão à uma entidade privada para exploração madeireira nas terras comunitárias, o que ensejou a denúncia por parte dos moradores, que exigiam que as suas terras fossem demarcadas e diferenciadas das terras estaduais.

Em suas considerações, a Corte, tendo como presidente o Professor Antonio Augusto Cançado Trindade, assentou que o território em questão, além de ser necessário para a subsistência da comunidade, era indispensável para o desenvolvimento familiar, cultural e religioso dessas pessoas. A Nicarágua foi condenada a indenizar a Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, providenciando a demarcação e titularização das terras, adotando

<sup>20</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 174.

<sup>21</sup> WEDY, Gabriel. Desenvolvimento Sustentável, mudanças climáticas e regulação no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 89, p. 383-403, jan-mar/2018.

medidas internas para a criação de instrumentos efetivos para a proteção dos direitos desses povos.<sup>22</sup> No âmbito brasileiro, análise similar relativa à univocidade do conceito de direito ao desenvolvimento pode ser constatada através do caso Raposa Serra do Sol, de relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o STF se posicionou a respeito da validade envolvendo a demarcação de terras indígenas.<sup>23</sup>

E, dessa forma, parece ser possível afirmar que o direito ao desenvolvimento não busca somente o crescimento econômico da máquina estatal, mas também da população em geral. Assim, questões como o desemprego, a pobreza e a falta de serviços essenciais à saúde representam obstáculos consideráveis para esse direito humano inalienável e, portanto, devem ser dirimidos por aqueles tidos como os sujeitos passivos dessa relação. Para se atingir o desenvolvimento como um todo devem ser considerados tanto os indicadores econômicos quanto os indicadores sociais. Em 1992, quando da elaboração da obra *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, Antonio Augusto Cançado Trindade ressaltava:

Apesar da ausência de maior clareza ou especificidade quanto à implementação do direito ao desenvolvimento e suas implicações práticas, sua formulação no âmbito dos direitos humanos tem contribuído significativamente para chamar maior atenção às necessidades mínimas ou básicas da vida.<sup>24</sup>

Ricardo Antônio Lucas Camargo, por sua vez, afirma que:

De qualquer forma, devem ser tomadas em consideração, no que tange ao desenvolvimento, as seguintes premissas: 1) nem toda a política econômica pública está voltada a este fim; pode limitar-se ao crescimento ou ter como objetivo a manutenção do status quo. 2) Não existe uma única concepção possível de desenvolvimento econômico, dado que, por comportar este também aspectos qualitativos, ao lado dos quantitativos, especialmente onde o pluralismo político é albergado como valor, dependerá a respectiva política em muito dos referenciais do projeto que se faça dominante no momento que se tenha sob consideração: mais ou menos “liberalizante”, mais ou menos “intervencionista”, “planejador” ou “não planejador” etc. 3) É irrelevante, para o efeito de se conhecer a concepção de desenvolvimento posta em prática pelos responsáveis pela condução da política econômica o partido a que porventura sejam filiados; os referenciais para se identificar as características da concepção posta em prática devem ser buscados, a bem de ver, no confronto com as teses que foram desenvolvidas em torno de medidas da mesma natureza. 4) A amplitude com que se podem mover as autoridades responsáveis pela condução das medidas de política econômica encontra-se, no entanto, bitolada, tanto positiva quanto negativamente, por normas de nível superior.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> É importante destacar que a Corte Internacional de Direitos Humanos analisou, no ponto de vista material, violações aos artigos 25, 21, 4, 11, 16, 12, 17 e 23 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf). Acesso em: 26/11/2020

<sup>23</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, p. 183.

<sup>24</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 185.

<sup>25</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, p. 185.

Para Antonio Augusto Cançado Trindade, não se pode analisar a divisão entre direitos individuais e direitos coletivos de forma fragmentada, há que se considerar que todos os direitos humanos se relacionam. Compartimentar direitos, nesse sentido, pode se colocar como uma forma de suprimir um em benefício de outros. A prevalência do direito ao meio ambiente sadio, por exemplo, não pode sobressair aos direitos econômicos e sociais, é necessário encontrar um equilíbrio entre estes. Essa é, inclusive, uma crítica feita pelo professor no que tange à classificação do direito em gerações, como se estes fossem sucedidos pela esfera geracional seguinte.<sup>26</sup>

O Professor Ricardo Antônio Lucas Camargo também ressalta que a discussão da ideia de desenvolvimento sustentável induz a ideia de equilíbrio entre a necessidade de permitir a elevação dos níveis de vida e a conservação dos recursos ambientais para as gerações futuras:

27

Tal concepção vem a ter sua primeira enunciação mais consistente no Relatório Brundtland de 1987, a partir dos princípios 5 e 8 da Conferência de Estocolmo de 1972, e teria o escopo de superar a antítese aparente entre desenvolvimento e conservação ambiental.<sup>28</sup>

Por fim, no que tange à relação entre desenvolvimento e meio ambiente, tem-se a posição do Professor Paulo de Bessa Antunes:

Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil – e, nisso, nada temos de diferente dos demais países do mundo – demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais desafortunados. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com melhor distribuição de renda.

(...)

O princípio do desenvolvimento, como anteriormente demonstrado, materializa-se no direito ao desenvolvimento sustentável, que se encontra presente em diferentes textos normativos nacionais e internacionais. Há, evidentemente, uma zona de fricção entre o princípio do desenvolvimento e o chamado princípio da precaução, como será adiante demonstrado. Compreender e harmonizar ambos os princípios é essencial para que se possa alcançar um nível ótimo de proteção ambiental.

(...)

Os princípios de Direito Ambiental não existem em si mesmos, de forma autônoma e desvinculada da ordem jurídico-constitucional; ao contrário, eles só encontram existência no interior da Ordem Constitucional, na qual devem ser interpretados em harmonia com os demais princípios da própria CF e, o que é muito importante, subordinados aos princípios fundamentais que regem a República Brasileira.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 191.

<sup>27</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, p. 179.

<sup>28</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, p. 179.

<sup>29</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 21/08/2020.

É esse equilíbrio entre desenvolvimento e meio ambiente que será abordado no próximo subtópico, tratando do conceito de desenvolvimento sustentável e sua evolução histórica.

## 2.2 Desenvolvimento Sustentável

Diante do crescimento populacional significativo e da necessidade, cada vez maior, de conciliação entre o uso sustentável dos recursos naturais e o desenvolvimento como interesse individual juridicamente protegido, o conceito de desenvolvimento sustentável é um dos grandes tópicos do Direito Ambiental. Tendo em vista a temática objeto da pesquisa, isto é, o papel das instituições financeiras no âmbito da proteção ambiental, faz-se necessária a abordagem em torno do desenvolvimento sustentável.

Antes de adentrar ao mérito da discussão, todavia, é importante que a relação entre Direito Econômico e Direito Ambiental seja evidenciada, para fins de melhor compreensão do desenvolvimento sustentável em si.<sup>30</sup> Assim, considerando que o primeiro se caracteriza como o conjunto de normas de conteúdo econômico<sup>31</sup> e o segundo faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente<sup>32</sup>, tem-se que a colaboração entre os dois ramos se dá pelas mais variadas formas, seja pelo instrumento do licenciamento ambiental, seja pela transferência dos custos ambientais para a coletividade, seja pela preservação dos recursos, seja pela necessidade de conciliação entre o lucro privado e a proteção do meio ambiente.<sup>33</sup> Ainda, de acordo com o Professor Ricardo Antônio Lucas Camargo, é do tratamento legislativo específico dos recursos naturais que provém grande parte

---

<sup>30</sup> Ressalta-se que o direito como um todo é uno, todavia, para fins cartesianos de aprendizado, realiza-se a divisão sistemática em planos. “[...]o Direito é, em si mesmo, uma unidade, embora o argumento da artificialidade não seja apto a invalidar a necessidade e utilidade da ramificação, pois o próprio Direito, em si mesmo, é artificial, embora corresponda a uma necessidade natural, qual seja, a segurança das posições que cada qual ocupa diante dos objetos e diante dos demais indivíduos. a ramificação tem, no entanto, uma dúplici finalidade: a de facilitar os estudos pela divisão da dificuldade maior em várias dificuldades menores, como aconselhado no pensamento cartesiano, ao mesmo tempo em que permite a própria definição das competências das autoridades em relação a cada um dos possíveis conflitos de interesse, o que assume especial importância quando se tomam em consideração tanto a distribuição de funções pelos órgãos do Estado quanto a própria forma de Estado adotada.” CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 22.

<sup>31</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 21.

<sup>32</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasil**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 52.

<sup>33</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 46-47.

dos pontos que definem a relação entre Direito Econômico e Direito Ambiental, uma vez que tais recursos são convertidos em bens, caracterizando a produção.<sup>34</sup>

É preciso ressaltar, também, o posicionamento do professor Washington Peluso Albino de Souza, que afirma que compete ao direito dotar a sociedade de direitos subjetivos que lhe garantam condições de existência em ambiente preservado por meio da proteção ambiental, sendo que uma política econômica desse tratamento compete regulamentação jurídica atrelada ao Direito Econômico.<sup>35</sup> Ainda, o Professor Paulo de Bessa Antunes trata da questão de transversalidade aplicável ao Direito Ambiental, sendo sua característica mais marcante, uma vez que este penetra todos os ramos do direito positivo, fazendo com que a proteção ao meio ambiente seja uma temática aplicável a toda a ordem jurídica.<sup>36</sup>

Nesse sentido, o princípio da economicidade em direito econômico será amplamente aplicável na relação entre as duas áreas do direito, uma vez que a economicidade busca a maior vantagem quando se tenham presentes conflitos aparentes de enunciados normativos em relação a um determinado dado da realidade econômica. Ao mesmo passo, outro princípio de direito econômico, o da flexibilidade, servirá como complemento do enunciado, ao explicar, por uma questão de assegurar a possibilidade fática de eficácia dos comandos, a ausência de compromisso dos Textos Constitucionais com um modelo ideológico puro específico.<sup>37</sup> No caso concreto, parece ser possível afirmar que a comunhão entre direito ao desenvolvimento e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto interesses juridicamente protegidos, passará pela análise dos ditos princípios, uma vez que representa um fato econômico, ou uma necessidade. Portanto, o presente tópico tratará dessa temática, considerando o princípio do desenvolvimento sustentável e sua evolução histórica.

O conceito de desenvolvimento sustentável é resultado de diversas mobilizações contemporâneas, na seara ambiental, tendo como marco a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, realizada em 1972. Encontro que estimulou o desenvolvimento de questões do Direito Ambiental em geral, com princípios comuns que tem como objetivo inspirar as pessoas de todo o mundo a preservar e manter o meio ambiente. O

---

<sup>34</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 188.

<sup>35</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino De. **Primeira Linhas de Direito Econômico**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 459-460.

<sup>36</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 21/08/2020.

<sup>37</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 82.

Professor Édis Milaré ressalta, inclusive, que aqueles países que elaboraram seus textos constitucionais a partir de 1972 puderam assegurar tutela mais eficaz ao meio ambiente.<sup>38</sup>

O Brasil, em um primeiro momento, negou a necessidade de aderir à proteção ambiental no âmbito da Conferência de Estocolmo, posicionando-se somente pelo desenvolvimentismo.

Para ilustrar as justificativas que levaram à adoção do posicionamento brasileiro, se faz necessário dar um passo atrás, evidenciando a realidade fática da política e da sociedade brasileira na época em questão. Na década de 60, um movimento rural despontava através dos esforços de grandes intelectuais brasileiros que desenvolveram políticas sociais envolvendo o campesinato, principalmente no campo da educação. Com o golpe militar de 1964, tais projetos foram substituídos por outros cuja estratégia baseava-se no ponto de vista eminentemente tecnicista, suprimindo os planos encabeçados na região rural, principalmente diante do temor que a população em questão se insurgisse em desfavor do governo, a exemplo do que teria acontecido em outros países, como Cuba, Rússia e China. Nesse sentido, o Código Florestal de 1965 (Lei Federal nº 4.771/65) e o Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/64) refletem, no campo legislativo, tal postura governamental ao instituírem regulamentos que atravancaram a relação do pequeno produtor com a terra, privilegiando o desenvolvimentismo e o latifúndio.<sup>39</sup>

Enquanto o Brasil se posicionava de forma contrária à Conferência de Estocolmo, defendendo o desenvolvimento fundamentado pelo suposto “milagre econômico”<sup>40</sup>, estados como Rio de Janeiro e São Paulo editavam leis e instruam órgãos para controlar a poluição, especialmente das águas e do ar.<sup>41</sup> A legislação em questão levou à interdição de empreendimentos e o Governo Federal, por sua vez, proibiu, por meio de decreto-lei, que municípios e estados embargassem quaisquer tipos de atividades, reservando o ato em questão ao Presidente da República.<sup>42</sup> A justificativa para tal residiria na necessidade de colocar o país

<sup>38</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 19/05/2020.

<sup>39</sup> VELTEN, Paulo, FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. O início, os fins e o meio: o Código Florestal. In: **Quaestio Iuris**, v. 12. n.04, 2019, p. 306-325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39724/33544>. Acesso em: 29/05/2020.

<sup>40</sup> VELTEN, Paulo, FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. O início, os fins e o meio: o Código Florestal. In: **Quaestio Iuris**, v. 12. n.04, 2019, p. 306-325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39724/33544>. Acesso em: 29/05/2020.

<sup>41</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 19/05/2020.

<sup>42</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361)

como atrativo para investimentos externos, que seriam atravancados por intervenções do gênero.<sup>43</sup> Na década de 80, o país encontra-se diante de um cenário político diferente, tendo como fruto das movimentações e pressões internacionais a Lei Federal nº 6.938/81, ou a Política Nacional do Meio Ambiente. Inclusive, pouco tempo após a promulgação da lei em questão, tem-se o acidente ocorrido em 1984, na Vila Socó, no município de Cubatão/SP, que é colocado como um dos marcos nacionais no que tange à importância e à necessidade da adequada proteção e gestão do meio ambiente.<sup>44</sup>

O desastre de Cubatão foi ocasionado pelo vazamento de um dos oleodutos da Petrobras que ligava a Refinaria Presidente Bernardes ao Terminal da Alemoa, passando por área alagadiça, onde se localizava uma vila constituída de palafitas.<sup>45</sup> Cerca de 700 litros de combustível vazaram no manguezal, provocando um incêndio com duas horas de duração e causando 93 mortes pelos números oficiais, enquanto os números extraoficiais afirmam que a estimativa supera o número de 500 pessoas.<sup>46</sup> No mesmo ano, outro acidente de proporções catastróficas ocorreu em Bhopal, na Índia, no qual cerca de 40 toneladas de gases tóxicos vazaram de uma fábrica de pesticidas na região e cerca de 500 mil pessoas foram expostas aos efeitos dos produtos químicos.<sup>47</sup>

Eventos como esses reforçaram a necessidade de adequação da legislação, principalmente no contexto brasileiro. Assim, os debates legislativos foram fomentados diante dos acontecimentos, levando à implementação de medidas até então inéditas em grande parte do país.<sup>48</sup> Inclusive, Paulo de Bessa Antunes classifica os movimentos populares como fontes

---

11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\_mark\_1&pg=&psl=&nvgs=true&tmp=361. Acesso em: 19/05/2020.

<sup>43</sup> VELTEN, Paulo, FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. O início, os fins e o meio: o Código Florestal. In: **Quaestio Iuris**, v. 12. n.04, 2019, p. 306-325. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39724/33544>. Acesso em: 29/05/2020.

<sup>44</sup> MAIORAL, Juliana Raus. Novos Rumos do Direito Ambiental Brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>45</sup> MAIORAL, Juliana Raus. Novos Rumos do Direito Ambiental Brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>46</sup> MAIORAL, Juliana Raus. Novos Rumos do Direito Ambiental Brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>47</sup> MAIORAL, Juliana Raus. Novos Rumos do Direito Ambiental Brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>48</sup> Ressalta-se que, no período que sucedeu a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, foram instituídas, dentre outras, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Quanto à Política Nacional de Resíduos Sólidos, destaca-se o instrumento da responsabilidade compartilhada por meio da logística reversa, na qual toda a cadeia de consumo contribui para a devolução de resíduos potencialmente prejudiciais ao meio

informais do direito ambiental, que impulsionam a análise de pontos controversos e mobilizam o poder público.<sup>49</sup>

Voltando à análise do cenário internacional, superados os primeiros impactos provenientes da Conferência de Estocolmo, a temática de desenvolvimento sustentável, por sua vez, será tratada de forma conceitual quando da elaboração do Relatório Brundtland, proveniente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1983:

This Commission believes that people can build a future that is more prosperous, more just, and more secure. Our report, *Our Common Future*, is not a prediction of ever increasing environmental decay, poverty, and hardship in an ever more polluted world among ever decreasing resources. We see instead the possibility for a new era of economic growth, one that must be based on policies that sustain and expand the environmental resource base. And we believe such growth to be absolutely essential to relieve the great poverty that is deepening in much of the developing world.<sup>50</sup>

Antonio Augusto Cançado Trindade ressalta que a noção de desenvolvimento sustentável, na Comissão Brundtland, é aquela que atende as necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.<sup>51</sup> De igual modo, Paulo Affonso Leme Machado corrobora a afirmação quando dispõe que o relatório determina a noção de necessidade de maneira social e cultural, dessa forma, o desenvolvimento sustentável provém de valores que facilitem o consumo dentro dos limites plausíveis de utilização dos recursos naturais.<sup>52</sup>

Dando continuidade à elaboração do princípio, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Rio 92, citou, nominalmente, o conceito em onze de seus vinte e sete princípios, buscando conciliar medidas que impedissem as mudanças climáticas e que permitissem a produção de insumos que atendessem as necessidades humanas. Assim, a Rio 92 consolidou esforços para que fossem estabelecidas as primeiras metas envolvendo a redução de carbono em nível internacional, levando diversos países a incorporarem tais disposições em suas legislações. Destaca-se, inclusive, a previsão da responsabilização comum, na qual aqueles que mais contribuíram para o aquecimento global

---

ambiente se não descartados adequadamente. In: SOLER, Fabrício Dorado; SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da. **Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei**. 4. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2019

<sup>49</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 21/08/2020.

<sup>50</sup> World Commission on Environment and Development. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 26/03/2020

<sup>51</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 165.

<sup>52</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p.67.

deveriam assumir responsabilidades equivalentes aos seus atos, visando a resolução do problema.<sup>53</sup> Assim, parece ser possível afirmar que as bases estabelecidas pela conferência reforçaram, de forma concisa, o conceito de desenvolvimento sustentável inicialmente disposto no Relatório Brundtland.

O Protocolo de Quioto, por sua vez, foi aberto para assinatura em março de 1998, mas só entrou em vigor no ano de 2005, após o depósito da ratificação pela Rússia. O documento previa a promoção de políticas e programas que buscassem a sustentabilidade, de acordo com as circunstâncias energéticas de cada país.<sup>54</sup> Dentre os mecanismos previstos, destaca-se o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), disposto no artigo 12 da seguinte maneira:

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.
2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3. [...] <sup>55</sup>

Os projetos de MDL originam os “créditos de carbono”, que estão denominados como Reduções Certificadas de Emissões (RCE) no Protocolo de Kyoto. O mecanismo buscava viabilizar o desenvolvimento sustentável das nações, porém, foi muito criticado quanto à ausência de controle de seus resultados e a disparidade entre seus usuários, principalmente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.<sup>56</sup>

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio+20, ocorreu no ano de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. Foram dois os principais temas abordados pelo encontro, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a governança para o desenvolvimento sustentável. Como resultado, o documento intitulado “O Futuro que Queremos” reafirma os princípios das declarações e dispõe, em seu

---

<sup>53</sup> NUSDEO, Ana Maria. Mudanças Climáticas e os Instrumentos Jurídicos Adotados pela Legislação Brasileira para o seu Combate. In: NUSDEO, Ana Maria, TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F183439509%2Fv1.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=7e62dd01b78dc725a15ca759fff87921&eat=%5Bereid%3D%227e62dd01b78dc725a15ca759fff87921%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 13/04/2020.

<sup>54</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017.

<sup>55</sup> UNFCC. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework** (art. 12). Kyoto, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/cop3/107a01.pdf>. Acesso em: 02/04/2020.

<sup>56</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017.

parágrafo 58, que a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza deve:

- (a) Be consistent with international law;
- (b) Respect each country's national sovereignty over their natural resources, taking into account its national circumstances, objectives, responsibilities, priorities and policy space with regard to the three dimensions of sustainable development;
- (c) Be supported by an enabling environment and well-functioning institutions at all levels, with a leading role for governments and with the participation of all relevant stakeholders, including civil society;
- (d) Promote sustained and inclusive economic growth, foster innovation and provide opportunities, benefits and empowerment for all and respect for all human rights;
- (e) Take into account the needs of developing countries, particularly those in special situations;
- (f) Strengthen international cooperation, including the provision of financial resources, capacity-building and technology transfer to developing countries;
- (g) Effectively avoid unwarranted conditionalities on official development assistance and finance;
- (h) Not constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on international trade, avoid unilateral actions to deal with environmental challenges outside the jurisdiction of the importing country and ensure that environmental measures addressing transboundary or global environmental problems, as far as possible, are based on international consensus;
- (i) Contribute to closing technology gaps between developed and developing countries and reduce the technological dependence of developing countries, using all appropriate measures;
- (j) Enhance the welfare of indigenous peoples and their communities, other local and traditional communities and ethnic minorities, recognizing and supporting their identity, culture and interests, and avoid endangering their cultural heritage, practices and traditional knowledge, preserving and respecting non-market approaches that contribute to the eradication of poverty;
- (k) Enhance the welfare of women, children, youth, persons with disabilities, smallholder and subsistence farmers, fisherfolk and those working in small and medium-sized enterprises, and improve the livelihoods and empowerment of the poor and vulnerable groups, in particular in developing countries;
- (l) Mobilize the full potential and ensure the equal contribution of both women and men;
- (m) Promote productive activities in developing countries that contribute to the eradication of poverty;
- (n) Address the concern about inequalities and promote social inclusion, including social protection floors;
- (o) Promote sustainable consumption and production patterns;
- (p) Continue efforts to strive for inclusive, equitable development approaches to overcome poverty and inequality<sup>57</sup>

O Grupo de Trabalho para substituição dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foi formado após a Rio+20, em janeiro de 2013, por conseguinte, o documento “Transformando nosso mundo” ou “Agenda 2030”, foi aprovado, por aclamação, pela Assembleia Geral em setembro de 2015 e institui os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável<sup>58</sup>, o que parece

<sup>57</sup> United Nations. **The Future We Want**. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em:

<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>. Acesso em: 08/04/2020.

<sup>58</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017.

demonstrar a evolução da temática diante do cenário internacional. A Agenda 2030 e seus desdobramentos serão abordados de maneira aprofundada no próximo tópico deste trabalho, uma vez que são essenciais para a análise do papel das instituições financeiras no que tange à proteção ambiental.

No Brasil, a concepção de desenvolvimento sustentável também é refletida no ordenamento jurídico interno. A Constituição Federal, em seu artigo 225, define o direito a um meio ambiente equilibrado que vise a garantia de acesso pelas gerações futuras. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), marco regulatório do direito ambiental nacional, em seu artigo 2º, estabelece que a legislação tem como objetivo melhoria das condições ambientais, observando as condições necessárias ao desenvolvimento sócio-econômico.

No campo doutrinário, os autores divergem em alguns pontos relativos ao conceito de desenvolvimento sustentável.

De acordo com Bosselmann:

A noção de desenvolvimento sustentável, se as palavras e sua história têm algum significado, é bastante clara. Ele convoca para o desenvolvimento baseado na sustentabilidade ecológica a fim de atender às necessidades das pessoas que vivem hoje e no futuro. Entendido desta forma, o conceito fornece conteúdo e direção. Ele pode ser usado na sociedade e executado por meio do Direito. A qualidade jurídica do conceito de desenvolvimento sustentável firma-se quando a sua ideia central é compreendida.<sup>59</sup>

Quando da verificação de desenvolvimento sustentável, não se pode analisar os fatores ambientais e desenvolvimentistas como um modelo de duas escalas, ou seja, de forma apartada, como se integrantes de uma balança onde o objetivo sustentável somente é atingido quando os dois se encontram em equilíbrio. Bosselmann, nesse sentido, defende que existem três grandes problemas na escala dupla, (i) as esferas em questão não são separadas, o real objetivo do desenvolvimento sustentável é integrar meio ambiente e desenvolvimento, (ii) não há como propor um equilíbrio de forma efetiva, uma vez que ambiente e desenvolvimento podem se encontrar longe do ideal temporal tracejado e (iii) a teoria adota um viés ideológico definindo desenvolvimento como crescimento econômico e prosperidade.<sup>60</sup>

<sup>59</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. 1ª edição em e-book baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, s/p. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402678/v1/document/104739695/anchor/a-104721641>. Acesso em: 28/03/2020.

<sup>60</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. 1ª edição em e-book baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, s/p. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402678/v1/document/104739695/anchor/a-104721641>. Acesso em: 28/03/2020.

Bosselmann também destaca a relação entre as necessidades e a capacidade do meio ambiente. Nesse sentido, é possível prever as necessidades humanas atuais, todavia, a mesma situação não é ilustrada quando da análise das necessidades das gerações futuras. Cabe à sociedade traçar as metas relativas ao desenvolvimento sustentável com base nas ferramentas disponíveis. Assim, é inegável que as condições básicas de vida se manterão como necessidades prementes, inclusive para as gerações futuras. No rol dessas atividades, colocam-se a integridade dos recursos naturais como um todo. Destaca-se, que o caminho que leva ao desenvolvimento sustentável não se dá de forma exclusivamente antropocêntrica, sendo essa extremamente prejudicial para o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>61</sup>. Não basta apenas a garantia das necessidades puramente humanas, todas as formas de vida devem ser respeitadas e preservadas:

A preocupação com todas as formas de vida, não apenas a vida humana, portanto, é o melhor guia para o futuro. Ela permite um foco mais prático naquilo que é essencialmente comum a toda a vida, ou seja, a capacidade de existir, se reproduzir e evoluir. Esses elementos essenciais para a preservação das condições mostraram ser favoráveis no passado. E enquanto a previsão da relevância de tais condições de vida futura está longe de ser confiável, é muito mais fácil realizar do que tentar prever como será o futuro das gerações humanas, conforme suas necessidades.<sup>62</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que o princípio do desenvolvimento sustentável deve servir como forma de alinhamento das condutas dos entes privados e públicos, principalmente na seara econômica. A resolução das questões ambientais passaria pelo problema do desenvolvimento dos então considerados países subdesenvolvidos, nos quais a pobreza e a miséria acabam coadunando com más condições sanitárias das mais variadas ordens. Portanto, a noção de sustentabilidade deve ser considerada do ponto de vista dos eixos econômico, social e ambiental, concebidos de forma isonômica e equilibrada, de modo que nenhum destes eixos sobreponha os outros.<sup>63</sup>

Para Édis Milaré, a principal característica do desenvolvimento sustentável consiste na conciliação entre desenvolvimento integral, preservação do meio ambiente e melhoria da

---

<sup>61</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. 1ª edição em e-book baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, s/p. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402678/v1/document/104739695/anchor/a-104721641>. Acesso em: 28/03/2020

<sup>62</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. 1ª edição em e-book baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, s/p. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402678/v1/document/104739695/anchor/a-104721641>. Acesso em: 28/03/2020

<sup>63</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, s/p. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:621137>. Acesso em: 14/04/2020

qualidade de vida. Milaré ainda afirma que o crescimento econômico, por si só, não é suficiente<sup>64</sup>:

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve significar obstáculo ao desenvolvimento, mas, sim, um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, que constituem a base material do progresso humano.<sup>65</sup>

Milaré destaca, todavia, que definições concretas, em sentido rigoroso, do conceito de desenvolvimento sustentável são polêmicas. As variadas abordagens em torno da temática tendem a levar a diferentes considerações, o que não exige a importância do desenvolvimento sustentável ante o atual cenário ambiental.<sup>66</sup>

A temática do desenvolvimento sustentável também já serviu como base para a resolução de controvérsias em nível internacional, assim, para fins práticos, ressalta-se o caso envolvendo o Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, julgado pelo Corte Internacional de Justiça, em 1997, envolvendo a Hungria e a Eslováquia. Na situação em questão, ambos os países celebraram um tratado para a implementação de medidas utilizando os recursos naturais do rio Danúbio, no qual sistemas de comportas, hidrelétricas e canais de navegação seriam instalados, observando as peculiaridades da região e a integridade ambiental do Danúbio.<sup>67</sup>

As obrigações dispostas pelo tratado, que foi assinado em 1977, começaram a ser implantadas em 1978, e em 1989, a Hungria alegou que não mais seria possível dar cumprimento em função de desdobramentos internos envolvendo questões ambientais no país. No julgamento do caso, a Corte Internacional de Justiça se posicionou da seguinte maneira:

The Court also held that newly developed norms of environmental law are relevant for the implementation of the Treaty and that the Parties could, by agreement, incorporate them through the application of several of its articles. It found that the Parties, in order to reconcile economic development with protection of the environment, "should look afresh at the effects on the environment of the operation of the Gabčíkovo power plant. In particular they must find a satisfactory solution for the

<sup>64</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 19/05/2020.

<sup>65</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 19/05/2020.

<sup>66</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 19/05/2020.

<sup>67</sup> CIJ. Corte Internacional de Justiça: **Caso Projeto Gabčíkovo–Nagymaros**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 26/11/2020.

volume of water to be released into the old bed of the Danube and into the sidearms of the river. <sup>68</sup>

Assim, decidiu-se que não haviam justificativas para o inadimplemento da Hungria diante do tratado e que as partes deveriam encontrar uma solução que envolvesse o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental do Danúbio. Nesse sentido, é importante pontuar o posicionamento individual do então Vice-Presidente da corte, Juiz Weeramantry:

[...] the right to development and the right to environmental protection are principles currently forming part of the corpus of international law. They could operate in collision with each other unless there was a principle of international law which indicated how they should be reconciled. That principle is the principle of sustainable development which, according to this opinion, is more than a mere concept, but is itself a recognized principle of contemporary international law. In seeking to develop this principle, the Court should draw upon prior human experience, for humanity has lived for millennia with the need to reconcile the principles of development and care for the environment. Sustainable development is therefore not a new concept and, for developing it today, a rich body of global experience is available. <sup>69</sup>

No campo arbitral, por sua vez, destaca-se a decisão envolvendo a Iron Rhine Railway, em 2005, cuja controvérsia decorre de um tratado entre Bélgica e Holanda para a utilização da ferrovia, que, durante a Segunda Guerra Mundial foi amplamente movimentada, mas que acabou por perder a utilidade com o passar dos anos. Com a nacionalização das ferrovias belgas, o Primeiro Ministro da Bélgica propôs a adoção de diversas medidas para restauração da Iron Rhine Railway e, conseqüentemente, foram elaborados estudos dos impactos ambientais decorrentes das atividades de restauração.

Dentre alguns dos pedidos, a Bélgica argumentou, em seu pleito, que a Holanda apresentou dificuldades irreais para dar prosseguimento à reativação, dentre elas, destacam-se as medidas protetivas ambientais envolvendo as áreas de proteção permanentes holandesas e a poluição sonora produzida pela atividade ferroviária. A adoção de tais padrões ambientais envolveriam custos dispendiosos, que seriam cobertos pela Bélgica, o que levou a insurgência da parte. A Holanda, por sua vez, afirmou que as medidas ambientais compõem o exercício da sua soberania e que ainda estavam previstas no ordenamento jurídico europeu, não podendo, portanto, ser negligenciadas. <sup>70</sup>

<sup>68</sup> CIJ. Corte Internacional de Justiça: **Caso Projeto Gabčíkovo–Nagymaros**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 26/11/2020.

<sup>69</sup> CIJ. Corte Internacional de Justiça: **Caso Projeto Gabčíkovo–Nagymaros**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 26/11/2020.

<sup>70</sup> TPA. Tribunal Permanente de Arbitragem: **Caso da Ferrovia Iron Rhine**. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXVII/35-125.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/35-125.pdf). Acesso em: 26/11/2020.

De acordo com o Tribunal Arbitral, para que a questão fosse corretamente interpretada, os termos definidos pelas partes do tratado deveriam ser limitados pela legislação internacional aplicável. Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável foi considerado da seguinte maneira:

Since the Stockholm Conference on the Environment in 1972 there has been a marked development of international law relating to the protection of the environment. Today, both international and EC law require the integration of appropriate environmental measures in the design and implementation of economic development activities. Principle 4 of the Rio Declaration on Environment and Development, adopted in 1992 (31 I.L.M. p. 874, at p. 877), which reflects this trend, provides that “environmental protection shall constitute an integral part of the development process and cannot be considered in isolation from it”. Importantly, these emerging principles now integrate environmental protection into the development process. Environmental law and the law on development stand not as alternatives but as mutually reinforcing, integral concepts, which require that where development may cause significant harm to the environment there is a duty to prevent, or at least mitigate, such harm (see paragraph 222). This duty, in the opinion of the Tribunal, has now become a principle of general international law. This principle applies not only in autonomous activities but also in activities undertaken in implementation of specific treaties between the Parties.<sup>71</sup>

O supramencionado caso do Projeto Gabcíkovo-Nagymaros, inclusive, foi utilizado como precedente para aplicação do desenvolvimento sustentável como forma de conciliação entre desenvolvimento e proteção ao meio ambiente no caso ferroviário. Assim, o Tribunal Arbitral considerou que a Holanda deveria manter sua soberania e que a reativação de uma ferrovia, atualmente, demanda a observância da legislação ambiental. Todavia, os custos decorrentes disso não deveriam ser colocados exclusivamente sobre a Bélgica, como uma forma de dificultar o desenvolvimento do projeto. Dessa forma, ambas as partes deveriam financiar as medidas previstas, nas quais o direito belga de transitoriedade e renovação fosse compatível com o direito holandês de exercício de sua soberania mediante a adoção de medidas ambientalmente adequadas e previstas.

O Tribunal Arbitral não se posicionou quanto à quantificação dos valores, considerando que estes deveriam ser decididos em outro tratado, baseado em considerações técnicas. Porém, estipulou princípios e diretrizes que deveriam ser respeitados quando da elaboração do tratado, definindo as obrigações individuais e coletivas de acordo com segmentos específicos da Iron Rhine Railway.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> TPA. Tribunal Permanente de Arbitragem: **Caso da Ferrovia Iron Rhine**. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXVII/35-125.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/35-125.pdf). Acesso em: 26/11/2020.

<sup>72</sup> TPA. Tribunal Permanente de Arbitragem: **Caso da Ferrovia Iron Rhine**. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXVII/35-125.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/35-125.pdf). Acesso em: 26/11/2020.

Por fim, também é importante destacar que o STF já se posicionou em situação similar por meio do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 159. O objeto de discussão analisado no presente caso foi a suspensão das atividades de um empreendimento hoteleiro, por parte do órgão administrativo que concedeu o licenciamento em função da suposta necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA). Ocorre que a atividade em questão empregava cerca de 12% da população do município de Itacaré e o empreendimento estava em fase conclusiva quando a suspensão aconteceu.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, considerou que essa era uma hipótese de colisão entre os preceitos constitucionais do direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que, na situação em questão, o prejuízo à ordem econômica do município de Itacaré era mais evidente que o suposto dano ambiental ocasionado pela ausência do EIA e que, portanto, a suspensão das atividades não era devida.<sup>73</sup>

Portanto, parece ser possível afirmar que o desenvolvimento sustentável adquiriu relevo significativo para a resolução das discussões mencionadas, conciliando proteção ambiental com o direito ao desenvolvimento. Também, o posicionamento de que desenvolvimento e proteção ao meio ambiente não se sobrepõem, mas se encontram em equilíbrio é amplamente observado na doutrina e nos precedentes citados.

Alguns anos após as situações práticas demonstradas, seriam definidos os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 2030, trazendo metas concisas e possibilitando uma análise ainda mais ampla dos papéis aplicáveis a cada ente social, com ênfase às instituições financeiras, cuja análise é o objeto de estudo do presente trabalho.

---

<sup>73</sup> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. COMPROVAÇÃO DE RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão objeto da suspensão resultou na dispensa de 1.200 empregados da parte interessada, que representava 12% da população economicamente ativa do Município de Itacaré. II – As razões do agravante não foram capazes de convelir os fundamentos da decisão agravada, inexistindo prova de qualquer risco de dano ao meio ambiente na forma como fora proferida a decisão que determinou a continuidade das obras e a realização do EIA/RIMA. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 159 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 02-10-2015 PUBLIC 05-10-2015)

### 3. A ONU e os Instrumentos de Proteção ao Meio Ambiente

Conforme o exposto no tópico anterior, as mudanças instituídas no âmbito das assembleias realizadas pela Organização das Nações Unidas são fontes materiais do direito ambiental, influenciando a elaboração e internalização de instrumentos jurídicos em nível regional.<sup>74</sup> Os frutos dessas discussões também delimitam metas em prol da preservação do meio ambiente, que contam com a adesão de diversos países. As iniciativas mais recentes envolvendo a temática são o Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ou Agenda 2030. Consequentemente, as previsões resultantes dessas movimentações constituem um dos principais pontos de análise do objeto de estudo deste trabalho, qual seja, o papel das instituições financeiras em face da preservação ambiental.

Portanto, o objetivo do presente tópico é abordar as disposições dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e do Acordo de Paris que dizem respeito à participação das instituições financeiras, seja direta ou indiretamente. Por fim, além dos instrumentos em questão, os Princípios da Responsabilidade Bancária também serão analisados neste tópico, uma vez que representam importante instrumento vinculado ao desenvolvimento sustentável.

#### 3.1 A Organização das Nações Unidas

Antes de adentrar no escopo dos recentes instrumentos de proteção internacional ambiental, é importante destacar, de forma breve, o histórico e a forma de atuação da Organização das Nações Unidas, para fins de melhor compreensão quando da menção de iniciativas como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, por exemplo.

A Organização das Nações Unidas foi estabelecida em outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, com objetivo de evitar, por meio da integração entre nações, que outros conflitos do gênero ocorressem.<sup>75</sup> O documento que deu início à instituição, nos moldes atuais, é a Carta das Nações Unidas, assinada em 24 de junho de 1945, em São Francisco. A carta define os propósitos e princípios da ONU, bem como a estrutura organizacional da entidade.

---

<sup>74</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 21/08/2020.

<sup>75</sup> Destaca-se que, ao longo da Segunda Guerra Mundial, os Aliados falavam na Organização das Nações Unidas com o compromisso em lutar contra os países do Eixo. O papel de paz e unificação global assumido pela organização seria delimitado, somente após o término da guerra. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>. Acesso em: 05/05/2020.

Os membros das Nações Unidas são os Estados. Os órgãos principais da instituição são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. A Assembleia Geral é composta por todos os membros das Nações Unidas e possui o dever de discutir os assuntos de sua alçada, podendo recomendar posicionamentos ao Conselho de Segurança. O Conselho de Segurança é composto por quinze membros permanentes, com direito a veto, e quinze membros não-permanentes, o conselho possui poder decisório e todos os membros das Nações Unidas ficam vinculados a tais decisões. O Conselho Econômico e Social é responsável pelas agências especializadas da ONU, coordenando todo o trabalho econômico e social da organização, dentre as atribuições deste conselho, destaca-se que estão elencadas questões envolvendo o uso de recursos naturais e a promoção do desenvolvimento. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, tem sede em Haia e é composta por quinze juízes membros<sup>76</sup>, a corte tem a atribuição de julgar os conflitos dos Estados. Por fim, o Secretariado tem função administrativa e auxilia na organização dos órgãos e das agências da ONU.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) é um desdobramento conjunto do Conselho Econômico e Social e da Assembleia Geral<sup>77</sup>, sendo autoridade global em matéria de meio ambiente, o PNUMA promove a conservação e o uso consciente dos recursos naturais no contexto do desenvolvimento sustentável<sup>78</sup>.

Estabelecido em 1972, o PNUMA tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras.<sup>79</sup>

Ressalta-se que o desdobramento financeiro do PNUMA (UNEP-FI) será abordado, de forma aprofundada, em subtópico do presente trabalho, tendo em vista o papel que a entidade assume diante dos Princípios para Responsabilidade Bancária da ONU.

Dentre as principais realizações das Nações Unidas, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948. De acordo com Antonio Augusto Cançado Trindade, é nesse momento que ocorre a internacionalização dos direitos humanos, caracterizando a tendência de erosão gradual do assim chamado domínio reservado

---

<sup>76</sup> Dentre os juízes membros atuais da Corte, figura o Professor Antonio Augusto Cançado Trindade, que foi reeleito no ano de 2017.

<sup>77</sup> Organograma do Sistema ONU: O Sistema das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organismos/organograma/>. Acesso em: 05/05/2020.

<sup>78</sup> PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>. Acesso em: 05/05/2020.

<sup>79</sup> PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>. Acesso em: 05/05/2020.

dos Estados. A já mencionada Conferência de Estocolmo assume o mesmo papel no que tange à internacionalização do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.<sup>80</sup>

Tais documentos deram origem a instrumentos múltiplos, instituídos de acordo com necessidades específicas regionais e sociais. Os diferentes setores objeto das regulamentações em questão são interligados em razão de objetivos específicos e, de acordo com Antonio Augusto Cançado Trindade, a consciência desta interrelação tem contribuído decisivamente à evolução, nos últimos anos, da internacionalização da proteção dos direitos humanos assim como da proteção ambiental.<sup>81</sup>

### 3.2 Agenda 2030

O documento Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ou Agenda 2030, foi elaborado como um plano de ação cujo objetivo consiste na promoção de medidas transformadoras, do ponto de vista social e ambiental, até o ano de 2030. Este documento, no plano extraconvencional, sucede os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, compostos por oito metas, estabelecidas em 2000, pela Cúpula da ONU. Inclusive, as metas definidas no início do século tinham como marco temporal para cumprimento o ano de 2015.

O Grupo de Trabalho para substituição dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foi formado após a Rio+20, em janeiro de 2013.<sup>82</sup> Nesse sentido, ressalta-se o seguinte trecho do preâmbulo da Agenda 2030:

Todos os países e todos os grupos interessados, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da privação e a sanar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar medidas ousadas e transformadoras que se necessitam urgentemente para pôr o mundo em um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nessa jornada coletiva, comprometemo-nos a não deixar ninguém para trás.<sup>83</sup>

<sup>80</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 39.

<sup>81</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 41.

<sup>82</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017.

<sup>83</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020.

A declaração busca solucionar, até 2030, problemas mundiais de variadas esferas, como a erradicação da pobreza, a desigualdade social, a saúde, a educação e a proteção ao meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável global. O plano de ação necessário para tal resultado, de acordo com o documento, consiste na observância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que, uma vez observados, de forma intercalada, se colocam como os instrumentos utilizáveis<sup>84</sup>.

### 3.2.1 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), são pontos concisos e específicos dispostos na Agenda 2030. São elaborados tendo em vista áreas de importância que tratam a respeito de (i) pessoas, (ii) planeta, (iii) prosperidade, (iv) paz e (v) parceria. Integradas a eles, estão associadas cento e sessenta e nove metas indivisíveis. Os dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável são os seguintes:

- Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
- Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável
- Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
- Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
- Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
- Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos
- Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos
- Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos
- Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação
- Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
- Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
- Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis
- Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
- Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável
- Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade
- Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

<sup>84</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável<sup>85</sup>

Os objetivos, destaca-se, não se resumem em um rol taxativo e devem ser vistos como metas intercaladas que levam a um fim comum. E, embora não sejam vinculantes ao Acordo de Paris, os ODS servem como guia instrumental do documento para a realização das metas ali propostas:

Não há dúvidas de que inexistem coincidência na elaboração e na aprovação dos referidos documentos. Ambos foram feitos para andarem lado a lado, de modo que os ODS representam o fim a ser alcançado, enquanto os meios para tal são aqueles previstos no Acordo de Paris [...]<sup>86</sup>

Ainda que indivisíveis, é necessário ressaltar dois dos objetivos da Agenda 2030, tendo em vista, tão somente, a temática para a qual o presente trabalho se propõe, qual seja, a análise do papel das instituições financeiras diante dos mecanismos de proteção ambiental e da percepção de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o objetivo número oito, que visa o alcance do desenvolvimento econômico sustentável e o objetivo número doze, que visa a adoção de padrões de produção e de consumo sustentáveis, serão analisados de forma detalhada.

Antes de adentrar nos escopos delimitados pelos objetivos oito e doze, todavia, cabe mencionar as disposições gerais da Agenda 2030, que tratam do financiamento de atividades. Um dos pontos abordados com ênfase é o de ajuda ao desenvolvimento de países vulneráveis do ponto de vista econômico. Assim, as instituições financeiras se colocariam como uma forma de alcance para a sustentabilidade das dívidas a longo prazo dessas nações. É dever do credor, nesse sentido, não tornar insustentável a situação financeira de um país. Assim, dentre os meios de implementação, o parágrafo 41 dispõe que:

Reconhecemos que cada país é o principal responsável pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social. A nova Agenda lida com os meios necessários para a implementação dos Objetivos e metas. Reconhecemos que estes incluem a mobilização de recursos financeiros, bem como o reforço das capacidades e a transferência de tecnologias ambientalmente adequadas para os países em desenvolvimento em condições favoráveis, incluindo em condições concessionais e preferenciais, nos termos mutuamente acordados. Finanças públicas, tanto nacionais como internacionais, desempenharão um papel vital na prestação de serviços essenciais e bens públicos e em catalisar outras fontes de financiamento. Reconhecemos o papel do setor privado diverso, desde as microempresas e cooperativas até as multinacionais, bem como o papel das organizações da sociedade civil e as organizações filantrópicas na implementação da nova Agenda.

<sup>85</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020.

<sup>86</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017.

Portanto, parece não ser possível considerar que os objetivos do desenvolvimento sustentável constituem metas a serem desenvolvidas tendo como base a visão individualista. Remete-se, inclusive, ao conceito, já demonstrado, da noção de direito subjetivo como interesse juridicamente protegido, disposta por Jhering, na qual os direitos coletivos, dependem do exercício pelos particulares de suas próprias pretensões.<sup>87</sup> Nesse sentido, para que o mundo atinja o desenvolvimento sustentável, que resulta na preservação dos recursos naturais às gerações futuras, as nações vulneráveis economicamente não poderão ser negligenciadas, uma vez que desenvolvimento econômico implica em proteção ambiental. O que também entra em consonância com os conceitos de desenvolvimento sustentável dispostos pelos professores Édis Milaré e Paulo de Bessa Antunes, que afirmam que a proteção ambiental também decorre da distribuição adequada de renda, uma vez que os danos ambientais em grande parte das ocasiões, assomam as comunidades mais carentes, como também é o caso do desastre de Cubatão, demonstrado no tópico inicial deste trabalho.

Passando para a análise do objetivo oito, de forma a atingir a disposição, a Agenda 2030, estabelece que a promoção do emprego é indispensável. Assim, em primeiro momento, o aumento da capacidade aquisitiva, por meio da empregabilidade, é colocado como uma das formas necessárias para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável. Dentre as metas definidas, a proteção e ampliação dos direitos trabalhistas é temática de destaque, com menções à erradicação do trabalho forçado e a criação de postos de trabalho para jovens desempregados.<sup>88</sup> No tocante às instituições financeiras, o ponto dez do objetivo oito estabelece: 8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos.<sup>89</sup>

O objetivo doze, por sua vez, consistente em assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, tendo como forma de implementação a gestão sustentável dos recursos renováveis,

---

<sup>87</sup> VON JHERING, Rudolph. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Hunter Books, 2012, pg. 109.

<sup>88</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020

<sup>89</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020

reaproveitando resíduos, realizando o manejo sustentável de substâncias e promovendo a compra de materiais sustentáveis.<sup>90</sup>

No âmbito da análise para a qual esse trabalho se propõe, a meta 12.6 deve ser destacada, qual seja: incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios. Um exemplo de aplicação da meta 12.6, de grande importância para o entendimento das conclusões dessa pesquisa, será mais bem detalhado no subtópico que tratará dos Princípios da Responsabilidade Bancária.<sup>91</sup>

A redação da Agenda 2030 parece não deixar dúvidas quanto à implementação do conceito de desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico internacional. Nota-se que, ao determinar metas de consumo consciente, governança corporativa sustentável e empregabilidade, a postura adotada pelo documento corrobora opiniões doutrinárias já demonstradas no tópico anterior, nas quais a noção de desenvolvimento econômico não é, necessariamente, antagônica à noção de proteção ambiental.<sup>92</sup> Por fim, parece ser possível afirmar, também, que o envolvimento de mecanismos financeiros na temática ambiental foi utilizado em questões importantes da agenda, demonstrando a tendência vinculativa relativa às instituições financeiras em geral.

### 3.3 Acordo de Paris

O Acordo de Paris foi adotado na 21ª Conferência das Partes, ou COP21, realizada de 30/11/2015 a 11/12/2015, em Paris. O principal objetivo da medida, que se coloca como sucessora do Protocolo de Quioto, é reduzir, de forma significativa, as mudanças climáticas resultantes da irregular utilização dos recursos naturais.

Antes de analisar as definições e disposições constantes no Acordo de Paris, uma breve explicação a respeito da Conferência das Partes (COP) é necessária para melhor compreensão

---

<sup>90</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020

<sup>91</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020

<sup>92</sup> Assembleia Geral da ONU. (2015). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020

da vinculação dos seus institutos no ordenamento jurídico internacional e nacional. Ressalta-se, também que, ao longo desta dissertação, os resultados das COPs foram amplamente abordados, como o Protocolo de Quioto, por exemplo. A principal atribuição da Conferência das Partes é fiscalizar e monitorar o cumprimento das decisões envolvendo a mitigação dos danos ambientais.<sup>93</sup> No âmbito das conferências, são realizadas as Convenções-Quadro sobre Mudança Climática (United Nation Framework Convention on Climate Change - UNFCCC) cujo objetivo, dentre outros pontos, reside na definição de estratégias adequadas de combate às mudanças climáticas.<sup>94</sup>

A Convenção-Quadro sobre Mudança Climática foi elaborada durante a já mencionada Rio 92. Nesse sentido, Édis Milaré evidencia o importante papel desempenhado pelo Brasil à época:

O Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção, em 09.05.1992, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo 1, de 03.02.1994 e entrado em vigor no país em 29.05.1994, no nonagésimo dia após a ratificação pelo Congresso Nacional. Foi promulgada pelo Decreto Presidencial 2.652, de 01.07.1998. Com a finalidade de articular as ações de governo nessa área, foi publicado o Decreto de 07.07.1999, criando a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, formada pelos Ministérios das Relações Exteriores, da Agricultura e do Abastecimento, dos Transportes, de Minas e Energia, do Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento e da Indústria e Comércio, pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais, entre outros.<sup>95</sup>

Inclusive, quando da análise de tal questão, é interessante notar a diferença entre o posicionamento adotado pelo Brasil em função da Conferência de Estocolmo, quando optou pela propagação do desenvolvimento, somente e a postura de liderança assumida quanto à Rio 92, sendo o primeiro país a assinar a Convenção.

Ainda, quanto à vinculação das partes às obrigações assumidas na Convenção-Quadro, destaca-se:

Não há, na Convenção, regras específicas a serem cumpridas na consecução do objetivo de estabilização climática, mas apenas princípios que balizam os comportamentos dos Estados numa ação coletiva e coordenada pela Conferência das Partes, a saber: o princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades” das partes em razão do grau de desenvolvimento; o princípio de precaução nas medidas adotadas para prever, evitar ou minimizar as causas da

<sup>93</sup> BICHARA, Jahyr-Philippe. Novos Padrões de Combate à Mudança Climática: uma Leitura do Acordo de Paris de 2015. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 112, mar-abr/2019, p. 137-157.

<sup>94</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 26/04/2020.

<sup>95</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 26/04/2020.

mudança do clima; o princípio do desenvolvimento sustentável enquanto direito dos Estados-Partes; e o princípio da cooperação para alcançar a sustentabilidade da economia global compatível com o enfrentamento da mudança do clima.<sup>96</sup>

Diversos cientistas do mundo inteiro colaboram como pesquisadores para as convenções-quadro, observando e analisando as anomalias climáticas, esse grupo compõe o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). O IPCC foi formado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo PNUMA, já mencionado como desdobramento da Assembleia Geral da ONU e do Conselho Econômico e Social. O Professor Paulo de Bessa Antunes, inclusive, considera o posicionamento científico como fonte material do direito ambiental, uma vez que chama atenção para questões cruciais que carecem de regulamentação.<sup>97</sup> Quanto ao funcionamento interno do IPCC, destaca-se:

It is mandated - currently by 195 governments - to assess climate change science and consists of three working groups and a Task Force on National Greenhouse Gas Inventories (TFI). Working Group I (WG I) assesses the physical scientific basis of the climate system and climate change. Working Group II (WG II) assesses the impacts on, adaptation to, and vulnerability of natural and human systems to climate change. Working Group III (WG III) assesses the mitigation of climate change. The IPCC produces its assessment reports in cycles of six to seven years. In each cycle it prepares a comprehensive assessment report (AR) and often also a few smaller topical special reports (SRs). Furthermore, the IPCC can prepare technical papers on narrow topics of particular urgent interest in a shorter time, but they have to be derived from existing, already adopted, and approved reports. The TFI prepares IPCC Guidelines and reports on Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories.<sup>98</sup>

Portanto, o IPCC provisiona o embasamento técnico-científico para que as medidas tomadas pelas convenções-quadro estejam em consonância com as necessidades políticas e as mudanças climáticas.<sup>99</sup>

Assim, uma vez elucidados os mecanismos internos para a delimitação dos acordos internacionais em matéria ambiental, passa-se à análise da matéria disposta no Acordo de Paris.

<sup>96</sup> BICHARA, Jahyr-Philippe. Novos Padrões de Combate à Mudança Climática: uma Leitura do Acordo de Paris de 2015. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 112, mar-abr/2019, p. 137-157.

<sup>97</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 21/08/2020.

<sup>98</sup> FISCHLIN, Andreas, IVANOVA, Maria. Scientific and Political Drivers for the Paris Agreement. In: KLEIN, Daniel, CARAZO, María Pía, DOELLE, Meinhard, BULMER, Jane, HIGHAM, Andrew (Coord.). **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2017, s/p. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.ezproxy.library.qmul.ac.uk/view/10.1093/law/9780198789338.001.0001/law-9780198789338>. Acesso em: 28/04/2020.

<sup>99</sup> FISCHLIN, Andreas, IVANOVA, Maria. Scientific and Political Drivers for the Paris Agreement. In: KLEIN, Daniel, CARAZO, María Pía, DOELLE, Meinhard, BULMER, Jane, HIGHAM, Andrew (Coord.). **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2017, s/p. Disponível em: <https://opil-ouplaw-com.ezproxy.library.qmul.ac.uk/view/10.1093/law/9780198789338.001.0001/law-9780198789338>. Acesso em: 28/04/2020.

Ressalta-se que, as medidas ambientais voltadas ao mercado financeiro serão abordadas de maneira mais abrangente, em função, tão somente, do objeto de estudo a que este trabalho se propõe.

O Acordo de Paris, como já demonstrado, foi adotado em 2015, durante a COP21, em Paris. Contou com a aprovação unânime de cento e noventa e seis partes (cento e noventa e cinco países mais a União Europeia). Quando entrou em vigor, em 04/11/2016, cento e quarenta e três partes da convenção haviam ratificado o acordo.<sup>100</sup> Dentre os objetivos do acordo, destacam-se: a estabilização do aumento da temperatura média global, abaixo de 2° C dos níveis pré-industriais, a limitação da evolução da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, o aumento da capacidade de adaptação aos impactos negativos e a promoção de fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixa emissão de gases de efeito estufa.<sup>101</sup>

O Acordo de Paris foi assinado pelo Brasil em 12 de dezembro de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional em 16 de agosto de 2016, por meio do Decreto Legislativo nº 140 e promulgado, em 05 de junho de 2017, pelo Decreto Presidencial nº 9.073. Dessa forma, ocorreu a internalização das disposições no ordenamento jurídico internacional.

Nesse sentido, Fischlin e Ivanova destacam que os instrumentos do acordo são adequados à tarefa, sendo que o desafio para o sucesso da iniciativa reside na implementação, de forma global, de suas previsões:

It offers possibilities for imagining and implementing solutions to reduce emissions and raise resilience across countries by engaging innovatively with ecosystems, by improving efficiency, and by developing new technologies. Now that the commitments are clear, implementation is critical and success will depend not only on countries but also on the UN agencies and other international organizations tasked to support such work.

(...)

COP 21 has a place in history as the good COP; it sealed the deal that Copenhagen could not. Being a successful COP, however, will necessitate ambitious government implementation, civil society and academic engagement, and systematic UN monitoring and reporting. In combination, the Paris Agreement and the SDGs put cornerstone principles into the global governance architecture: inclusiveness, transparency and accountability, commitment to change, engagement, and equity.<sup>102</sup>

<sup>100</sup> FISCHLIN, Andreas, IVANOVA, Maria. Scientific and Political Drivers for the Paris Agreement. In: KLEIN, Daniel, CARAZO, María Pía, DOELLE, Meinhard, BULMER, Jane, HIGHAM, Andrew (Coord.). **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2017, s/p. Disponível em: <https://opil-oup.com.ezproxy.library.qmul.ac.uk/view/10.1093/law/9780198789338.001.0001/law-9780198789338>. Acesso em: 28/04/2020.

<sup>101</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017

<sup>102</sup> FISCHLIN, Andreas, IVANOVA, Maria. Scientific and Political Drivers for the Paris Agreement. In: KLEIN, Daniel, CARAZO, María Pía, DOELLE, Meinhard, BULMER, Jane, HIGHAM, Andrew (Coord.). **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2017, s/p. Disponível em: <https://opil-oup.com>

Inicialmente, o preâmbulo do acordo traz questões evidenciadas anteriormente em outras medidas internacionais, como a necessidade de impulsionar o financiamento de países em desenvolvimento e, portanto, vulneráveis economicamente. Assim, a vinculação do desenvolvimento com a proteção ambiental é novamente proposta como uma forma de enfrentamento do cenário.<sup>103</sup>

Em seu artigo 2º, o Acordo de Paris estabelece:

1. This Agreement, in enhancing the implementation of the Convention, including its objective, aims to strengthen the global response to the threat of climate change, in the context of sustainable development and efforts to eradicate poverty, including by:
  - (a) Holding the increase in the global average temperature to well below 2°C above pre-industrial levels and pursuing efforts to limit the temperature increase to 1.5°C above pre-industrial levels, recognizing that this would significantly reduce the risks and impacts of climate change;
  - (b) Increasing the ability to adapt to the adverse impacts of climate change and foster climate resilience and low greenhouse gas emissions development, in a manner that does not threaten food production; and
  - (c) Making finance flows consistent with a pathway towards low greenhouse gas emissions and climate-resilient development.
2. This Agreement will be implemented to reflect equity and the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances.<sup>104</sup>

O *caput* do artigo deixa claro que a resposta frente às mudanças climáticas deverá observar o desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, a erradicação da pobreza. Nota-se que o ponto “c” do referido artigo faz referência expressa à necessidade de adoção de fluxos financeiros compatíveis com as necessidades relativas à baixa emissão de gases do efeito estufa, intrinsecamente relacionados com a mudança climática. O ponto em questão é a primeira menção expressa à vinculação dos esforços financeiros como componente de proteção ambiental no documento.

Como medidas coletivas, foram estipuladas metas de contribuição para a redução da emissão dos gases de efeito estufa. Para a efetivação destas, cada parte deverá comunicar os números que pretendem atingir, por meio de soluções domésticas vinculadas a instrumentos regulatórios, sendo que as metas contributivas deverão ser atualizadas a cada cinco anos. No âmbito nacional, destaca-se que o Brasil informou ao secretariado da Convenção-Quadro a sua

---

com.ezproxy.library.qmul.ac.uk/view/10.1093/law/9780198789338.001.0001/law-9780198789338. Acesso em: 28/04/2020.

<sup>103</sup>UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em:

[https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 02/04/2020

<sup>104</sup>UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em:

[https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 02/04/2020

Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (iNDC), que, após a ratificação do acordo, deixou de ser considerada como pretensão para figurar como um verdadeiro compromisso internacional brasileiro. As medidas necessárias para a implementação da iNDC serão conduzidas por políticas internas já existentes na legislação nacional, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000).<sup>105</sup>

Em 2025, o país se comprometeu a reduzir, abaixo dos níveis do ano de 2005, trinta e sete por cento das suas emissões de gases do efeito estufa. Subsequentemente, até 2030, o Brasil estima reduzir quarenta e três por cento das emissões abaixo dos níveis estabelecidos. Como forma de adaptação, pretende-se a adoção de políticas e instrumentos legislativos internos que contribuam com o compromisso assumido, dentre tais ações<sup>106</sup>, destaca-se a Política Nacional de Biocombustíveis (Lei Federal nº 13.576/2017) também conhecida como o programa Renovabio, que tem como objetivo o fomento da produção de biocombustíveis por meio da emissão de créditos de carbono, ou CBios.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente:

A NDC do Brasil corresponde a uma redução estimada em 66% em termos de emissões de gases efeito de estufa por unidade do PIB (intensidade de emissões) em 2025 e em 75% em termos de intensidade de emissões em 2030, ambas em relação a 2005. O Brasil, portanto, reduzirá emissões de gases de efeito estufa no contexto de um aumento contínuo da população e do PIB, bem como da renda per capita, o que confere ambição a essas metas.<sup>107</sup>

Saindo do cenário brasileiro e voltando à análise das especificações do acordo, é imperioso destacar o papel do artigo 6º do referido documento, que dispõe a respeito do comprometimento das partes na promoção do desenvolvimento sustentável. O dispositivo estabelece a implementação de um mecanismo de mitigação dos gases do efeito estufa, em consonância com o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto. Nesse sentido, a diferença entre os mecanismos do Acordo de Paris e do Protocolo de Kyoto reside na limitação da participação colaborativa dos países emissores no Protocolo enquanto que no Acordo todas as partes devem apresentar o cumprimento de suas metas individuais, sem

<sup>105</sup> BRASIL. **Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada para consecução do objetivo da convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf). Acesso em: 01/05/2020.

<sup>106</sup> BRASIL. **Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada para consecução do objetivo da convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf). Acesso em: 01/05/2020.

<sup>107</sup> Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em: 01/05/2020.

distinção.<sup>108</sup> Ainda, um órgão designado pela conferência das partes ficará responsável pelo supervisionamento do mecanismo,<sup>109</sup> sendo que até o momento de elaboração da presente dissertação, a escolha em questão ainda não havia sido realizada.

Dentre as disposições do artigo 6º, destaca-se o parágrafo oitavo, que define as abordagens relacionadas ao mercado financeiro:

8. Parties recognize the importance of integrated, holistic and balanced non-market approaches being available to Parties to assist in the implementation of their nationally determined contributions, in the context of sustainable development and poverty eradication, in a coordinated and effective manner, including through, inter alia, mitigation, adaptation, finance, technology transfer and capacity building, as appropriate. These approaches shall aim to:

- (a) Promote mitigation and adaptation ambition;
- (b) Enhance public and private sector participation in the implementation of nationally determined contributions; and
- (c) Enable opportunities for coordination across instruments and relevant institutional arrangements.<sup>110</sup>

Tal abordagem parece demonstrar a importância do engajamento do setor privado. O financiamento é colocado como uma das formas de contribuição nacional para implementação das medidas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável, ao mecanismo de mitigação das emissões de gases do efeito estufa e à erradicação da pobreza. Nesse sentido, parece ser possível considerar o papel das instituições financeiras privadas diante da disposição em questão e de que forma tais entidades contribuirão com os objetivos almejados no artigo 6º.

Assim, os mecanismos de desenvolvimento sustentável do artigo 6º também parecem se colocar como a opção viável para atingir a Agenda 2030 e os ODS. Nesse sentido, há que se destacar que a promoção da redução dos Gases de Efeito Estufa parece ser diretamente relacionada com o ODS 13: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. A relação com os ODS, todavia, não se restringe a esse trecho, o Acordo está em consonância com diversos objetivos da Agenda 2030, demonstrando a ligação entre esses instrumentos internacionais e, de acordo com Guimarães e Waldman, se coloca como um dos meios hábeis para atingir os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável.<sup>111</sup>

<sup>108</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017.

<sup>109</sup> UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 02/04/2020.

<sup>110</sup> UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 02/04/2020.

<sup>111</sup> GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado, WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 86, p. 515-537, abr-jun/2017.

O artigo 7º, por sua vez, estabelece a necessidade de promoção de um plano global de adaptação às mudanças do clima, tendo como objetivo o disposto no artigo 2º. Dessa forma, as partes contribuirão com o objetivo demonstrando iniciativas em nível regional, que deverão levar em conta o Marco de Adaptação de Cancun, instituído pela COP16<sup>112</sup>. Destaca-se, nesse sentido, que, por meio da Portaria nº 150/2016, o Brasil apresentou o seu Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e, após um ano de vigência da iniciativa, publicou o primeiro relatório contendo os resultados até então.<sup>113</sup>

O artigo 9º do acordo prevê o auxílio dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento na forma de recursos financeiros. Assim, pretende-se que os países ditos desenvolvidos realizem o financiamento climático, sendo que os dados relativos a essas transações deverão ser comunicados a cada dois anos<sup>114</sup>. Importa destacar os parágrafos oitavo e nono do artigo:

8. The Financial Mechanism of the Convention, including its operating entities, shall serve as the financial mechanism of this Agreement.

9. The institutions serving this Agreement, including the operating entities of the Financial Mechanism of the Convention, shall aim to ensure efficient access to financial resources through simplified approval procedures and enhanced readiness support for developing country Parties, in particular for the least developed countries and small island developing States, in the context of their national climate strategies and plans.<sup>115</sup>

Percebe-se, dessa forma, a instituição de um mecanismo de financiamento entre as partes, solução que não envolve o mercado e as entidades privadas, conforme estipulado no artigo 8º, e sim as entidades públicas. Portanto, parece ser possível considerar que as questões

---

<sup>112</sup> Durante a Conferência de Copenhague (COP15) que ocorreu em 2009 e a Conferência de Cancun (COP16), as discussões envolvendo a reforma do Código Florestal brasileiro foram intensificadas, tendo como base os compromissos assumidos pelo Brasil. As mudanças seriam consolidadas em 25 de maio de 2012, com a promulgação da Lei Federal nº 12651/2012, também conhecida como Novo Código Florestal. O código instituiu instrumentos significativos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente diante da definição dos percentuais de Reserva Legal a serem observados pelas propriedades rurais e a delimitação das faixas correspondentes às Áreas de Preservação Permanente. SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. COP16, Metas Voluntárias e Reforma do Código Florestal: O Desmatamento no Brasil e a Mitigação da Mudança Global do Clima. In: Centro de Estudos da Consultoria do Senado. **Textos para Discussão**, n. 81, dez/2010, p 3-39. Ainda, o Novo Código Florestal foi objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, que foram julgadas em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, sendo que o acórdão da decisão em questão somente foi publicado em 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370937>. Acesso em: 02/05/2020.

<sup>113</sup> Disponível em: [https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80182/Portaria%20PNA%20\\_150\\_10052016.pdf](https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80182/Portaria%20PNA%20_150_10052016.pdf). Acesso em: 02/05/2020.

<sup>114</sup> UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 02/04/2020

<sup>115</sup> UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 02/04/2020

financeiras envolvendo às mudanças climáticas são aplicáveis tanto no âmbito público quanto no privado.

Quanto ao uso de novas tecnologias, o Acordo de Paris estabelece, em seu artigo 10, a aplicação do Mecanismo de Tecnologia da Convenção-Quadro. Nesse sentido, o apoio do Mecanismo Financeiro é fundamental para a promoção e incentivo do desenvolvimento tecnológico.<sup>116</sup> Inclusive, o documento coloca a utilização do Mecanismo de Tecnologia como indispensável para proporcionar o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável.

Todo suporte financeiro prestado e recebido deverá ser comunicado pelas partes através do Mecanismo de Transparência. Tais informações estarão disponíveis ao público em geral, sendo atualizadas periodicamente.<sup>117</sup> O monitoramento do cumprimento das normas estabelecidas no acordo está estipulado no artigo 16, prevendo a Conferência das Partes como o órgão responsável pela função, inclusive no que tange ao mecanismo de financiamento entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Ainda, é facultado às partes a observância voluntária das ações adotadas por outros Estados.<sup>118</sup>

Diante de todos os dispositivos indicados, ainda que o monitoramento dos instrumentos esteja disciplinado pelo acordo, questiona-se a vinculação efetiva das partes ante o Acordo e a cogência de tais normas no âmbito do ordenamento jurídico internacional. No âmbito nacional, ressalta-se que o acordo foi incorporado internamente, assumindo o caráter de legislação ordinária, todavia, tal disposição pode não ocorrer da mesma maneira para as demais partes envolvidas.

De acordo com Daniel Bodansky a forma e o caráter legal do documento foram amplamente discutidos durante as negociações, buscando a delimitação do caráter vinculativo e obrigacional do acordo, de modo que as partes fossem compelidas a cumprir com os pontos dispostos. Embora alguns autores apresentem posicionamentos conflitantes a respeito da obrigatoriedade das previsões, Bodansky afirma que não há controvérsia em tal ponto: o Acordo

---

<sup>116</sup>UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em:

[https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em:02/04/2020.

<sup>117</sup> UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em:

[https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em:02/04/2020.

<sup>118</sup>UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em:

[https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em:02/04/2020.

de Paris é qualificado como um tratado no âmbito do direito internacional, ele cria obrigações legais entre as partes e o cumprimento destas não é voluntário.<sup>119</sup> Nesse sentido, destaca-se:

Interestingly, the instrument is styled the ‘Paris Agreement’ rather than the ‘Paris Protocol’ or the ‘Paris Implementing Agreement’. As the Vienna Convention provides, the title of an instrument does not affect its legal status. Although multiple factors may have been involved, the choice of ‘agreement’ rather than ‘protocol’ or ‘implementing agreement’ may have reflected a desire by some States to avoid an implication that the new agreement is subordinate to the UNFCCC.<sup>120</sup>

Todavia, o autor destaca que, ainda que a Convenção de Viena determine o princípio de *pacta sunt servanda*<sup>121</sup>, que denota o caráter obrigacional, isso não significa que todas as disposições do Acordo de Paris têm força vinculativa. Nesse sentido, ressalta que os tratados apresentam diferentes tipos de previsões, dentre elas: obrigações, recomendações e afirmações.<sup>122</sup> Assim, Bodansky afirma que a distinção entre tais formas é feita quando da análise dos vocábulos utilizados, como os verbos *should* e *shall*.<sup>123</sup>

The particular character of a provision is usually determined by the choice of verb: for example, ‘shall’ generally denotes that a provision in a treaty creates a legal obligation,<sup>31</sup> ‘should’ (and to a lesser degree, ‘encourage’) that the provision is a recommendation, ‘may’ that it creates a licence or permission, and various nonnormative verbs (such as ‘will’, ‘are to’, ‘acknowledge’ and ‘recognize’) that the provision is a statement by the parties about their goals, values, expectations or collective opinions.<sup>124</sup>

<sup>119</sup> BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. In: **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 25-2, 2016, p. 142-150.

<sup>120</sup> BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. In: **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 25- 2, 2016, p. 142-150.

<sup>121</sup> Artigo 12: Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Assinatura

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado:

a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;

b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou

c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

a) a rubrica de um texto tem o valor de assinatura do tratado, quando ficar estabelecido que os Estados negociadores nisso concordaram;

b) a assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado, quando confirmada por esse Estado, vale como assinatura definitiva do tratado.

Artigo 26: Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

<sup>122</sup> BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. In: **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 25- 2, 2016, p. 142-150.

<sup>123</sup> BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. In: **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 25- 2, 2016, p. 142-150.

<sup>124</sup> BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. In: **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 25- 2, 2016, p. 142-150.

Nessa toada, destaca-se que o presente trabalho utilizou a versão disponível na língua inglesa do Acordo, justamente em razão da diferenciação que as traduções podem influenciar quando do entendimento dos vocábulos.

Portanto, como já afirmado por Fischlin e Ivanova, a efetividade do instrumento depende da adoção, pelas partes envolvidas, dos seus mecanismos. Quanto à adesão e o comprometimento voluntário com a transparência, somente o quadro fático futuro poderá demonstrar a força vinculativa do Acordo de Paris, cabendo à Conferência das Partes o monitoramento do cumprimento das disposições acordadas. Ademais, as medidas de cunho financeiro de igual modo se destacam, demonstrando a necessidade de conciliação entre instituições privadas e públicas, seja do ponto de vista do fomento tecnológico, seja do ponto de vista da diminuição de disparidades econômicas entre nações.

### 3.4 A Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

A principal função do sistema financeiro é a de catalisar negociações, entregando numerários aos credores e marcando a extinção de obrigações, servindo como intermediário, seja para instituições públicas, seja para instituições privadas. Inclusive, tem-se como fundamental o papel dos agentes financeiros para o estabelecimento dos Estados Nacionais. No século XX, o capitalismo ingressa em nova fase, tendo como expoente a ampla participação do sistema financeiro na acumulação de riquezas, principalmente diante da abertura de capital de diversas empresas por meio das bolsas de valores. Assim, os bancos passaram a participar ativamente da atividade econômica, investindo ativamente ou financiando-a.<sup>125</sup>

Diante do dito protagonismo dessas instituições, o presente trabalho objetiva a análise das medidas internacionais que vinculam às instituições financeiras ao desenvolvimento sustentável e, para tanto, este subtópico tratará da demonstração dos principais instrumentos internacionais que envolvem a temática assim como apresentará exemplos em âmbito regional, destaca-se, todavia, que o cenário brasileiro como um todo será abordado de forma aprofundada no último capítulo do trabalho.

A iniciativa de vincular o cuidado com o meio ambiente junto aos investimentos financeiros não é recente, nesse sentido, destaca-se a Iniciativa Financeira do PNUMA (UNEP-FI), uma parceria entre a ONU e o setor financeiro internacional, que busca a mobilização

---

<sup>125</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 307-309.

dessas instituições em torno do desenvolvimento sustentável<sup>126</sup>. Fundada em 1992, a UNEP-FI é mais um resultado proveniente da Rio 92, formando um grupo composto por figuras dos mais variados setores do mercado financeiro, como bancos, administradoras e investidores.<sup>127</sup>

Sobre o papel da UNEP-FI, destaca-se:

Desde 1992, as atividades da Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Unep FI, nas siglas em inglês) têm permitido a um grande número de instituições financeiras entenderem melhor as preocupações dos stakeholders (designação das partes interessadas na sociedade) e difundirem melhores práticas para serem mais sustentáveis.

A Unep FI é uma iniciativa de colaboração entre as Nações Unidas e o setor financeiro, para identificar e promover a sustentabilidade em todos os níveis de atividades do setor financeiro em escala internacional, considerando as questões de governança corporativa, a redução ou eliminação dos impactos sócio-ambientais nas suas operações.<sup>128</sup>

Dentre as medidas adotadas pela Iniciativa Financeira, destacam-se: os Princípios da Responsabilidade Bancária (PRB), Princípios dos Seguros Sustentáveis (PSS) e os Princípios do Investimento Responsável (PIR). No âmbito deste trabalho, os Princípios da Responsabilidade Bancárias, firmados no ano de 2019, serão melhor analisados, diante da ampla participação internacional de diversas instituições financeiras e a vinculação do PRB aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e ao Acordo de Paris.

### 3.4.1 Princípios da Responsabilidade Bancária

No ano de 2019, a Iniciativa Financeira do PNUMA consolidou o documento intitulado Princípios da Responsabilidade Bancária. Contando com a participação de grandes representantes do setor financeiro mundial, como instituições bancárias de relevo, líderes regionais e bancos especializados em desenvolvimento e proteção ambiental,<sup>129</sup> os princípios dispostos buscam promover o desenvolvimento sustentável no âmbito da atividade financeira. Nesse sentido, destaca-se o preâmbulo do documento, no qual o papel dessas organizações é ressaltado no contexto em questão:

Banks play a key role in society. As financial intermediaries, it is our purpose to help develop sustainable economies and to empower people to build better futures. Banking is based on the trust our customers and wider society put in us to serve their best interests and to act responsibly.

<sup>126</sup> Disponível em: <https://www.unenvironment.org/explore-topics/green-economy/what-we-do/finance-initiative>. Acesso em: 11/05/2020.

<sup>127</sup> Disponível em: <https://www.unepfi.org/about/>. Acesso em: 10/05/2020.

<sup>128</sup> VIANNA, Marcelo Drugg Barreto, WAISBERG, Ivo. Sustentabilidade e Responsabilidade social nas Instituições Financeiras: Princípios do Equador. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 41, p. 177-196, jul-set/2008.

<sup>129</sup> Disponível em: <https://www.unepfi.org/banking/banking/banking-members/>. Acesso em: 13/05/2020.

Our success and ability to remain profitable and relevant is intrinsically dependent on the long-term prosperity of the societies we serve. We believe that only in an inclusive society founded on human dignity, equality and the sustainable use of natural resources, can our clients and customers and, in turn, our businesses thrive.<sup>130</sup>

Percebe-se, diante da análise de tais afirmações, o alinhamento da iniciativa com o conceito de desenvolvimento sustentável, principalmente em função das considerações a longo termo e o uso sustentável dos recursos naturais, aliados à necessidade de desenvolvimento. São seis os princípios dispostos pelo documento:

1. Alignment

We will align our business strategy to be consistent with and contribute to individuals needs and society's goals, as expressed in the Sustainable Development Goals, the Paris Climate Agreement and relevant national and regional frameworks.

2. Impact & Target Setting

We will continuously increase our positive impacts while reducing the negative impacts on, and managing the risks to, people and environment resulting from our activities, products and services. To this end, we will set and publish targets where we can have the most significant impacts.

3. Clients & Customers

We will work responsibly with our clients and our customers to encourage sustainable practices and enable economic activities that create shared prosperity for current and future generations.

4. Stakeholders

We will proactively and responsibly consult, engage and partner with relevant stakeholders to achieve society's goals.

5. Governance & Culture

We will implement our commitment to these Principles through effective governance and a culture of responsible banking.

6. Transparency & Accountability

We will periodically review our individual and collective implementation of these Principles and be transparent about and accountable for our positive and negative impacts and our contribution to society's goals.<sup>131</sup>

Passando para a análise individual de cada um dos princípios, é importante destacar, em primeiro momento a menção de alinhamento com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris, estipulado no primeiro princípio. Assim, parece ser possível afirmar que os documentos em questão estão vinculados, possibilitando o cumprimento das metas estipuladas no acordo.

Da mesma forma, o segundo princípio demonstra o comprometimento no incentivo ao aumento dos impactos positivos das atividades. Assim, para impulsionar a credibilidade do objetivo em questão, as instituições signatárias se comprometem em divulgar os alvos públicos nos quais os impactos mais significativos poderão ser identificados.

<sup>130</sup> UNEP-FI. **Principles for Responsible Banking**. 2019. Disponível em: <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2019/07/FINAL-PRB-Signature-Documents-Interactive-22-07-19.pdf>. Acesso em: 13/05/2020.

<sup>131</sup> UNEP-FI. **Principles for Responsible Banking**. 2019. Disponível em: <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2019/07/FINAL-PRB-Signature-Documents-Interactive-22-07-19.pdf>. Acesso em: 13/05/2020.

O terceiro princípio parece demonstrar uma das grandes perspectivas do documento, qual seja: o fomento para adoção de práticas sustentáveis pelos clientes das instituições financeiras. Nessa linha, um exemplo de desenvolvimento da medida aplicável poderia ser demonstrado por meio da concessão de linhas de crédito com condições favoráveis aos empreendimentos sustentáveis.

Os demais princípios, por sua vez, apresentam medidas para desenvolvimento e alinhamento interno das instituições, com a previsão de adaptação da cultura e da governança corporativa, compartilhando tais previsões com os principais *stakeholders* envolvidos nas operações, divulgando e revendo, periodicamente, os resultados atinentes.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) ressalta que a adesão aos Princípios da Responsabilidade Bancária promove benefícios em diversas searas, como o acesso a recursos, ferramentas e conhecimento para aderir à nova realidade econômica e o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições.<sup>132</sup> Nesse sentido, com relação a posição financeira ante à sociedade, Saliél ressalta que, diante da concorrência cada vez maior, as empresas estão buscando diferenciais no mercado e, dessa forma, optam por medidas de cunho ambiental, principalmente diante da relevância que o assunto assume para a opinião pública, considerando assim o risco reputacional<sup>133</sup>

Alexandre Raslan, todavia, ressalta que o risco de reputação não é o único a ser considerado na equação em questão. Há também o risco financeiro e o risco de mercado. O risco financeiro diz respeito à exposição indireta dessas instituições ao risco ambiental, pois as medidas de prevenção e precaução adotadas pelo tomador evidenciam o seu status financeiro. Além disso, se este sofre algum tipo de sanção financeira em razão de danos ambientais, o financiador acaba por ser atingido, da mesma forma. O risco mercado diz respeito à reação do mercado de capitais, positiva ou negativamente frente a desastres ambientais, impactando no preço das ações ou títulos.<sup>134</sup> Nesse sentido, destaca-se que:

A adoção de metodologias que vinculam a concessão de financiamentos à regularidade técnica e jurídica ambiental de projetos e de empreendimentos beneficiados com o crédito vem sendo implantada gradativamente por instituições creditícias públicas ou privadas, o que demonstra haver, no mínimo, preocupação com a vinculação da imagem do agente financiador com a obra ou atividade que recebe o aporte de recursos.<sup>135</sup>

<sup>132</sup> Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3262/1099/pt-br/principiosresponsabilidadebancaria>. Acesso em: 12/05/2020.

<sup>133</sup> SALTIEL, Augusto Von. O Desenvolvimento Econômico Sustentável no Século XXI: A responsabilidade social empresarial. In: **Revista de Direito Privado**, v. 72, p. 75-89, dez/2016.

<sup>134</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 152-153.

<sup>135</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 152.

Assim, a iniciativa do PNUMA demonstra uma tendência de criação de mecanismos para a implementação de medidas socioambientais pelo mercado financeiro em geral. Todavia, os PRB não são isolados diante do cenário internacional. Ao longo das últimas décadas, diversas ações que apontam para o envolvimento do setor financeiro junto à proteção ambiental foram evidenciadas. Nesse sentido, é importante ressaltar a figura do Creating Share Value, ou a Criação do Valor Compartilhado, que consiste na análise do lucro que a empresa proporciona, não só em níveis econômicos, mas também em níveis sociais, o valor que ela compartilha com a sociedade.<sup>136</sup>

A International Financial Corporation (IFC), por sua vez, é uma organização vinculada ao Banco Mundial e tem como objetivo a promoção do desenvolvimento do setor privado de países vulneráveis economicamente. Considerando o risco da sua atuação, a instituição determinou que o financiamento sustentável seria fundamental para a disponibilização do crédito. Dessa forma, em sua Política de Desempenho sobre Sustentabilidade Socioambiental, a IFC dispõe a respeito da sua responsabilidade perante os financiamentos que promove e as orientações que repassa para os seus clientes. Dentre tais orientações, a entidade estabelece padrões de desempenho, que, dentre outros tópicos, tratam a respeito da preservação dos recursos naturais, da promoção da gestão de riscos e impactos socioambientais e o cuidado necessário relacionado ao patrimônio cultura e aos povos indígenas.<sup>137</sup>

O papel desempenhado pelo IFC também é refletido em outra importante medida, os Princípios do Equador. Nesse sentido, destaca-se:

Em outubro de 2002, alguns dos maiores bancos internacionais reuniram-se com o IFC para adotarem no financiamento de seus projetos, critérios mínimos ambientais e de responsabilidade social, para serem atendidos nas concessões de crédito. Este conjunto de regras, chamado de Princípios do Equador (Equator Principles), baseado nos critérios desenvolvidos pelo IFC - International Finance Corporation, para as concessões de crédito, foi aprovado em junho de 2003 em reunião realizada em Washington.<sup>138</sup>

Assim, os Princípios do Equador têm como objetivo a delimitação de exigências mínimas a serem cumpridas por mutuários que acabam por configurar condições de concessão

<sup>136</sup> SALTIEL, Augusto Von. O Desenvolvimento Econômico Sustentável no Século XXI: A responsabilidade social empresarial. In: **Revista de Direito Privado**, v. 72, p. 75-89, dez/2016.

<sup>137</sup> IFC. **Padrões de Desempenho sobre Sustentabilidade Socioambiental**, 2012. Disponível em: [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS\\_Portuguese\\_2012\\_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw). Acesso em: 16/05/2020.

<sup>138</sup> VIANNA, Marcelo Drugg Barreto, WAISBERG, Ivo. Sustentabilidade e Responsabilidade social nas Instituições Financeiras: Princípios do Equador. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 41, p. 177-196, jul-set/2008.

de crédito. Tais exigências são aplicáveis para projetos com custo total acima de dez milhões de dólares. Em tais projetos, os riscos são avaliados pelas instituições financeiras que, por sua vez, recomendam medidas que visem a redução, prevenção ou compensação dos danos ambientais. As instituições que aderiram à iniciativa também devem ter departamentos especializados em questões ambientais.<sup>139</sup> De acordo com Alexandre Raslan, os Princípios do Equador representam exigências sociais e ambientais mínimas a serem cumpridas pelos mutuários e configuram condições para a concessão de crédito por parte de instituições financeiras privadas.<sup>140</sup>

No âmbito do mercado organizado, em 2005, foi criado o Índice de Sustentabilidade Empresarial - ISE, uma ferramenta para análise do desempenho das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, em que adotam-se parâmetros como a eficiência econômica, o equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. De acordo com Alexandre Raslan:

O Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) objetiva refletir o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com reconhecido comprometimento com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial, e também atuar como promotor das boas práticas no meio empresarial brasileiro.<sup>141</sup>

A criação do índice vem de uma parceria da B3 com a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), da Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID), da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC), do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), do International Finance Corporation, do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e do Ministério do Meio Ambiente.<sup>142</sup> Um conselho, que conta com a participação do PNUMA, foi criado pela B3 para gerir o ISE.<sup>143</sup>

O Índice Dow Jones, também possui a sua ferramenta, o Dow Jones Sustainability Index, criado em 1999, cujo objetivo é assegurar aos compradores que estes estarão de fato

---

<sup>139</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 145-146.

<sup>140</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 146.

<sup>141</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 152.

<sup>142</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 151-152.

<sup>143</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 151-152.

adquirindo ações de empresas com responsabilidade ambiental e social e quais as vantagens e benefícios decorrentes disto.<sup>144</sup>

No plano empresarial em geral, o World Business Council for Sustainable Development (WBCSD) é uma iniciativa internacional, composta por cerca de duzentas entidades. Dentre as medidas estabelecidas para a promoção do desenvolvimento sustentável, a instituição elenca o papel das finanças responsáveis como fundamental para o alcance do objetivo.<sup>145</sup> Ressalta-se que o braço regional do WBCSD é formado pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, instituído no ano de 1997.<sup>146</sup>

No plano governamental brasileiro, tem-se a iniciativa ilustrada pelo Protocolo Verde, promovida em 1995, contando com a participação de diversos órgãos governamentais e bancos estatais. A iniciativa resultou na Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável. O Protocolo Verde se colocou como uma política pública para desenvolvimento sustentável, que visa a indução, das instituições financeiras, para que considerem os aspectos ambientais quando da concessão de créditos e incentivos fiscais, sendo prioritários aqueles que não produzam danos ao meio ambiente.<sup>147</sup> Todavia, um fator preocupante envolvendo o Protocolo Verde é a adesão exclusiva por entidades financeiras públicas, não demonstrando a participação do setor privado, que representa importante parcela do mercado brasileiro.

Ainda no cenário financeiro brasileiro, é importante ressaltar que o Banco Central editou diversas medidas relacionadas à atuação das instituições financeiras em geral, todavia, tais disposições serão trabalhadas de maneira mais detalhada no próximo tópico.

Diante de todas as iniciativas demonstradas, parece ser possível afirmar que os Princípios da Responsabilidade Bancária se colocam como uma das maiores iniciativas de vinculação da iniciativa financeira e do desenvolvimento sustentável promovida por entidade diretamente ligada ao PNUMA. Ainda, os princípios estipulam clara vinculação aos atuais instrumentos de combate às medidas climáticas (Acordo de Paris e Agenda 2030), que, por sua vez, estabelecem metas e objetivos específicos a serem cumprido no âmbito da temática.

Portanto, tem-se nos Princípios da Responsabilidade Bancária a medida mais recente e abrangente envolvendo a questão da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras. Esse fator parece demonstrar a tendência de engajamento dessas entidades na

---

<sup>144</sup> SALTIEL, Augusto Von. O Desenvolvimento Econômico Sustentável no Século XXI: A responsabilidade social empresarial. In: **Revista de Direito Privado**, v. 72, p. 75-89, dez/2016.

<sup>145</sup> Disponível em: [https://cebds.org/camaras\\_tematicas/financas/](https://cebds.org/camaras_tematicas/financas/). Acesso em: 15/05/2020.

<sup>146</sup> Disponível em: <https://cebds.org/quem-somos/>. Acesso em: 15/05/2020.

<sup>147</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 147-150.

proteção ambiental, principalmente diante dos mais variados riscos expostos, seja de mercado, seja financeiro, seja reputacional.

Por outro lado, em que pese as mobilizações internacionais, a responsabilização das instituições financeiras diante da ocorrência de danos ambientais não parece ser um tema devidamente assentado e acertado. Assim, o próximo tópico do presente trabalho procurará demonstrar a perspectiva atual e futura do papel dessas instituições diante das mudanças climáticas, tendo como exemplo o Brasil.

#### 4. Perspectivas Futuras e o Brasil

Diante da evolução do conceito de desenvolvimento sustentável e da percepção participativa dos indivíduos e instituições para o alcance da sustentabilidade, questiona-se até que ponto tais perspectivas podem evoluir para formas de responsabilização legal e em quais termos. Nesse sentido, o papel das instituições financeiras parece ser constantemente exarado, de modo a buscar a participação do setor na proteção ambiental.

Assim, o propósito do presente tópico é apresentar, do ponto de vista legal e jurisprudencial, de que maneira tal quadro pode se desenvolver no futuro próximo, diante dos estágios atuais já traçados, tomando como exemplo o cenário brasileiro. Dessa forma, a possibilidade de responsabilização civil em função das previsões da PNMA e as disposições regulamentares do Conselho Monetário Nacional serão abordadas apenas para fins demonstrativos, não tendo a presente pesquisa o objetivo de exaurir ou questionar os fundamentos teóricos de tais medidas.

Por fim, também visando as funções exemplificativas e comparativas, as disposições legais dos estados brasileiros e dos Estados Unidos da América também serão analisadas.

##### 4.1 Cenário Brasileiro

A legislação brasileira prevê formas de inclusão da atividade financeira na promoção da proteção ambiental. O questionamento que se aponta em torno de tal característica é se essas entidades poderiam ser responsabilizadas, de alguma forma, por eventuais danos ambientais causados por empreendimentos que tenham financiado ou fomentado.

Para fins introdutórios, é importante ressaltar o conceito de instituição financeira no Brasil. A Lei Federal nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Bancárias, Monetárias e Creditícias, considera como instituição financeira a pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.<sup>148</sup>

---

<sup>148</sup> Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Dito isso, o presente trabalho abordará duas hipóteses de envolvimento das instituições financeiras na temática ambiental: a responsabilidade civil objetiva prevista na Política Nacional do Meio Ambiente e a atuação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil por meio de suas normativas regulatórias. Para embasar o estudo em questão, esse trabalho demonstrará a aplicação de tais situações em julgados, dispositivos legais e opiniões doutrinárias.

Destaca-se, também para fins de compreensão dos mecanismos que serão abordados, que a política brasileira ambiental vem demonstrando uma tendência ao redirecionamento da sua trajetória, optando por instrumentos de precaução e prevenção em detrimento de instrumentos meramente repressivos, ou seja, que somente são acionados após o acontecimento dos fatos<sup>149</sup>. Assim, a legislação também tem demonstrado dispositivos orientacionais como medidas antecipatórias.

#### 4.1.1 Política Nacional de Meio Ambiente

Em 1981 é promulgada a Lei Federal nº 6.938, conhecida como Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) que, dentre outras previsões, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), integrando a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, facultando a estes maior autonomia para a execução de suas políticas regionais atinentes à proteção ambiental.<sup>150</sup> De acordo com Édís Milaré:

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938, de 31.08.1981, foi, sem questionamento, um passo pioneiro na vida pública nacional, no que concerne à dinâmica da realidade ambiental. Esse caráter de vanguarda não se limitou à esfera do meio ambiente: teve significado também na história da Administração Pública brasileira.<sup>151</sup>

Dentre os instrumentos instituídos pela legislação destaca-se as figuras do licenciamento ambiental e da responsabilidade objetiva por danos ambientais, ou seja, aquela que independe da demonstração de culpa.

<sup>149</sup> MAIORAL, Juliana Raus. Novos Rumos do Direito Ambiental Brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>150</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 19/05/2020.

<sup>151</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/p. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er\\_mark\\_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361](https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=e&eid=88b305bff25473eedcd6a05419ec287b&eat=er_mark_1&pg=&psl=&nvgS=true&tmp=361). Acesso em: 19/05/2020.

O licenciamento ambiental está previsto no artigo inciso IV do artigo 9<sup>a</sup> e no artigo 10 da PNMA<sup>152</sup>. O órgão responsável pela regulamentação da medida é o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e, dentre as iniciativas dispostas pelo órgão, destaca-se a Resolução CONAMA n<sup>o</sup> 237/97, que estabelece, a nível nacional, a lista das atividades potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento. Ainda, no que tange à atribuição de competências entre o SISNAMA, a Lei Complementar n<sup>o</sup> 140/11 se coloca como um marco legislativo, estipulando os empreendimentos de competência exclusiva da União e, portanto, atribuíveis ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA).

No Brasil, a responsabilidade civil está prevista no artigo 927 do Código Civil<sup>153</sup>, determinando que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a reparar o prejuízo causado. Para tal, há que se demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a culpa de quem praticou o ato (seja por ação ou omissão), o dano de quem foi acometido e o nexo de causalidade ligando a conduta ao prejuízo. O código civil, todavia, abre uma exceção em que a demonstração de culpa é dispensável, nos casos previstos em lei ou quando a atividade do autor implicar em risco para os direitos alheios.<sup>154</sup>

O direito ambiental brasileiro, por sua vez, consagra a tríplice responsabilidade, ou seja, um mesmo fato pode gerar consequências do ponto de vista administrativo, cível e penal.<sup>155</sup> A responsabilidade civil em matéria ambiental objetiva está disposta no §1<sup>o</sup> do artigo 14 da PNMA, que estabelece a responsabilização, na qual todo indivíduo, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros

---

<sup>152</sup> Art 9<sup>o</sup> - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§1<sup>o</sup> Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

<sup>153</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>154</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 410-417

<sup>155</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. TAC, TCA e Composição Prévia: a reparação do dano e medidas compensatórias no contexto da PNMA. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 64, p. 45-68, out-dez/2011.

em função do exercício da atividade desempenhada.<sup>156</sup> Ainda, no que tange aos sujeitos dessa relação, a PNMA classifica como poluidor todos aqueles que direta e indiretamente deram causa aos danos, estabelecendo, também, a responsabilidade solidária, em que todos os indivíduos que auferiram lucros ou benefícios de determinado empreendimento são também elencados no polo passivo da responsabilização<sup>157</sup>. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça demonstra tal entendimento, ao estabelecer, por meio de julgados, que são responsáveis pelo dano ambiental quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.<sup>158</sup>

---

<sup>156</sup>Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no §1º deste artigo.

<sup>157</sup> Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Importa destacar que a mesma situação parece não se aplicar no âmbito de outras searas, como a penal, por exemplo, na qual determinadas correntes doutrinárias defendem que a responsabilização por dano ambiental não atinge os dirigentes de pessoas jurídicas. A tese foi demonstrada quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que não considerou a aplicação da teoria da dupla imputação penal aos dirigentes por omissão em matéria penal ambiental. MALACARNE, Emília Klein, FIGUEIRO, Fabiana da Silva. A Responsabilidade Penal Ambiental dos Dirigentes de Empresa por Omissão: Questões Doutrinárias, Jurisprudenciais e Medidas Preventivas. In: MARQUES, Letícia Yumi, ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas (Org.). **Prática do Direito Ambiental na Defesa dos Interesses de Empresas Privadas**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019, p. 283-304.

<sup>158</sup> AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E

---

DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. 2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III). 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita. 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). 7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). 9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos. 10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem e no caso do Estado, devem ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. 11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si

Todavia, é importante destacar que tal entendimento não é unânime na doutrina brasileira, inclusive, Paulo de Bessa Antunes e Elizabeth Alves Fernandes, por exemplo, apontam que a hipótese em questão constitui um nexo de causalidade meramente especulativo, distante do mundo fenomenológico. Os autores ainda consideram que a vasta ampliação do conceito de poluidor através do alargamento do nexo de causalidade pode potencializar a cultura de danosidade, uma vez que propicia que aquele que possui menos recursos financeiros tire proveito de uma situação irregular, pois sabe que a cadeia de responsabilização solidária resultará em outro indivíduo com mais recursos, como é o caso das entidades financeiras.<sup>159</sup>

Assim, feitas as considerações iniciais para melhor entendimento da sistemática brasileira, passa-se a análise das previsões relativas à atuação das instituições financeiras. Nesse sentido, importante iniciar pela disposição constante no artigo 12 da PNMA:

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

O dispositivo estipula que as entidades ligadas a incentivos governamentais deverão observar as disposições do CONAMA e a existência de licenciamento ambiental válido e vigente para a concessão de crédito. De mesma forma, o Decreto Federal nº 99.274/90, que regulamenta a PNMA, dispõe o seguinte:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

---

mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. 14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). 15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). 16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados. 17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 16/12/2010)

<sup>159</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, FERNANDES, Elizabeth Alves. Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras. In: **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**, v. 9, n. 1, jun/2015, p. 19-50.

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

O parágrafo terceiro do artigo 19 demonstra a necessidade de comunicar, às entidades financiadoras dos empreendimentos, a expedição das licenças aplicáveis, sob pena de responsabilização, enquanto que o artigo 23 repisa as previsões do artigo 12 da PNMA, condicionando o crédito de incentivos governamentais à observância das normativas do CONAMA e do processo de licenciamento ambiental.

Para Juliana Santilli, tais previsões caracterizam condição suficiente para imputação da responsabilidade civil das instituições financeiras:

Clara, portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pela observância das normas ambientais, assumindo particular importância a exigência legal do licenciamento ambiental, previsto no art. 10 da mesma lei, para a ‘construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental’<sup>160</sup>

Para a autora, a PNMA estabelece, de forma clara, que as instituições financeiras, quando do fornecimento do crédito, deverão verificar o cumprimento das demais normas, padrões e critérios ambientais estabelecidos pelo CONAMA e não somente aquelas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental. Dessa forma, Juliana Santilli afirma que a

<sup>160</sup> SANTILLI, Juliana. A Co-Responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais e o licenciamento ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 21, p. 132-173, jan-mar/2001.

participação das instituições financeiras nessa relação ultrapassa a barreira do licenciamento ambiental<sup>161</sup>.

No mesmo sentido que Santilli, Paulo Affonso Leme Machado afirma que:

O nexo de causalidade reside na prestação de apoio financeiro às pessoas físicas ou jurídicas que não estão aptas a obedecer às regras socioambientais, pois sem essa prestação financeira as atividades danosas ou possivelmente danosas não seriam realizadas.<sup>162</sup>

Ou seja, para Machado, o pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade, é evidenciado quando da atuação das entidades em empreendimentos que não observam as normas ambientais atinentes. Se não houvesse a concessão do crédito, a atividade não seria desenvolvida e, portanto, não causaria danos ao meio ambiente. O autor afirma que as instituições não podem prosseguir na alocação de recursos financeiros quando o ente financiado deixar de cumprir o cronograma da implantação das obras e da instalação dos equipamentos destinados à melhoria da qualidade do meio ambiente.<sup>163</sup> Todavia, Paulo Affonso Leme Machado considera que a lei não onera tais entidades a executarem, sozinhas, o controle ambiental dos empreendimentos, sendo essa tarefa primordial dos órgãos municipais, estaduais e federais.<sup>164</sup> Nesse ponto, parece ser possível verificar discordância com relação ao exposto por Juliana Santilli.

Alexandre Raslan, por sua vez, afirma que:

Ainda que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) recentemente tenha consignado expressamente a relação entre a defesa do meio ambiente e a economia, prevendo exemplificativamente instrumentos econômicos e financeiros aptos a incluir no controle e na qualidade ambiental, é forçoso reconhecer que o artigo 12 e parágrafo único da citada Lei já vem prevendo especificamente, desde a edição desta Lei, que os incentivos governamentais e os financiamentos para projetos estão condicionados ao prévio licenciamento ambiental, na forma do artigo 10, bem como ao efetivo cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).<sup>165</sup>

Assim, Alexandre Raslan parece discordar de Paulo Affonso Leme Machado e Juliana Santilli quando considera que a PNMA não prevê a obrigação expressa quanto à adequação da

<sup>161</sup> SANTILLI, Juliana. A Co-Responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais e o licenciamento ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**, v. 21, p. 132-173, jan-mar/2001.

<sup>162</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 406.

<sup>163</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 407.

<sup>164</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 407.

<sup>165</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 157

postura das instituições financeiras. Para ele, o que a legislação faz é instituir instrumentos econômicos que poderão ser utilizados na preservação do meio ambiente.<sup>166</sup>

Para Juliana Pretto Stangherlin:

É cristalina, portanto, a importância do papel que as instituições financeiras vêm assumindo no fomento ao desenvolvimento econômico alinhado ao desenvolvimento sustentável, já tendo sido verificados passos extremamente importantes para o alcance de tal objetivo, em que pese haver espaço para grande aperfeiçoamento. O que não resta claro, contudo, são os limites de atuação e interferência das instituições financeiras no tocante às questões ambientais dos empreendimentos financiados e sob que pressupostos as instituições poderão ser responsabilizadas pelos danos oriundos das atividades dos tomadores de crédito. Eis uma questão que ainda precisa ser amplamente debatida.<sup>167</sup>

Paulo de Bessa Antunes e Elizabeth Alves Fernandes consideram que o papel das instituições financeiras é restrito à verificação da documentação adequada para a concessão do crédito e não deve ser expandido para além, uma vez que a legislação não prevê tais hipóteses:

Não se pode terceirizar para as instituições financeiras as atividades de controle ambiental, como parece ser o pano de fundo que envolve as decisões criticadas nesse artigo. Não há dúvida de que as instituições financeiras, ao exigirem a documentação adequada pertinente para concessão de crédito, exercem importante papel, contudo, tal papel não pode se expandir, seja porque não há base legal para tal, seja porque isso implicaria desnecessário e irrazoável aumento do custo do dinheiro, pois uma auditoria de desempenho, dos estudos ambientais, das condições de operação de empreendimentos e tantos outros controles a cargo dos órgãos ambientais certamente seriam inseridos no custo do dinheiro a ser transacionado.<sup>168</sup>

Ainda que a questão se mostre controvertida do ponto de vista doutrinário, fato é que o judiciário brasileiro já se posicionou a respeito do papel das instituições financeiras em matéria cível. A Justiça Federal do Mato Grosso, quando da análise, em primeiro grau, da ação civil pública nº 0019847-28.2016.4.01.3600, ajuizada em função do corte de floresta nativa decidiu pela não inclusão do Banco Santander S/A no polo passivo da ação. O proprietário da área havia sido autuado pelo IBAMA no ano de 2009, pelo suposto desmatamento de 1.040 hectares. Quando do julgamento do processo administrativo, em 2015, a autarquia federal considerou a prescrição de parte da autuação, minorando o valor da penalidade administrativa aplicada na forma de multa, todavia, foi mantido o embargo da área total do imóvel até que a comprovação da regularização ambiental ocorresse.

<sup>166</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 154-158

<sup>167</sup> STANGHERLIN, Juliana Pretto. **As Instituições Financeiras e o Meio Ambiente: Responsabilidade Civil e Iniciativas Institucionais dos Bancos**. 2011-2013. 64 f. Dissertação (MBA em Gestão do Ambiente e Sustentabilidade) - Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Alegre, 2011-2013

<sup>168</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, FERNANDES, Elizabeth Alves. Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras. In: **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**, v. 9, n. 1, jun/2015, p. 19-50.

Em 2014, ciente do embargo, o proprietário do terreno firmou cédula de crédito bancário com o Banco Santander, no montante aproximado de R\$1.000.000,00, que viriam a possibilitar a realização do plantio e da safra de milho no ano de 2015. O provimento judicial que autorizou o desembargo da área foi proferido somente no ano de 2016, ou seja, dois anos após a concessão do financiamento.

O argumento que embasaria a suposta responsabilização da entidade financeira reside na existência do sistema de consulta *online* de áreas embargadas, disponibilizado pelo IBAMA. Nesse sentido, poderia se considerar pertinente que o banco verificasse as condições do imóvel pelo meio eletrônico em momento anterior à concessão do crédito. Ainda, utilizou-se como argumentação a Resolução nº 4.422/2015 do Banco Central, que compele as instituições financeiras a realizar a verificação da existência ou não de embargos em áreas objeto de financiamento – a normativa será detalhada no próximo subtópico. Todavia, à época da concessão, a resolução não era vigente. Assim, em sede de contestação, o Banco Santander alegou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do proprietário do imóvel, a concessão do crédito e a existência do dano.

De acordo com a magistrada que proferiu a decisão interlocutória relativa à antecipação de tutela:

Nesse contexto, considero imperioso reconhecer que, ao tempo da celebração da avença, a instituição financeira não possuía qualquer vedação à concessão do financiamento em comento.

Ressalte-se que, além da ausência de qualquer instrumento normativo que obstasse a contratação em apreço, a despeito da pretérita autuação do primeiro Requerido, a Administração Pública somente fiscalizou a manutenção do embargo administrativo em comento após decorridos mais 07 (sete) anos da lavratura do termo de embargo (fls. 41/50), condição que propiciou a livre utilização do imóvel embargado.

Assim, se a própria Administração somente tomou conhecimento da indevida utilização do bem após o decurso de prazo de mais de 07 (sete) anos, como exigir da instituição financeira o controle das atividades desenvolvidas em imóvel rural, principalmente quando, à época da contratação, não havia qualquer norma que determinasse a análise acerca da pendência de embargo administrativo.

Até o momento de realização dessa pesquisa, o processo continuava em andamento e aguardava a prolação de sentença em primeira instância. Ainda, quando da análise da Ação Cível Ordinária nº 2475<sup>169</sup>, o STF, por meio de decisão monocrática de relatoria do Ministro

<sup>169</sup> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia afasta a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais

causados pela existência de esgoto sanitário irregular na propriedade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na linha da opinião da Procuradoria-Geral da República. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no curso de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental causado pela existência de esgoto sanitário irregular em imóvel localizado no Município de Santa Rosa/RS. 2. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul declinou de sua atribuição, em razão de o imóvel ter sido financiado pela Caixa Econômica Federal, o que, nos termos do art. 12, caput e parágrafo único da Lei nº 6.938/1981, poderia ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira federal pelos eventuais danos ao meio ambiente. 3. Por outro lado, o Ministério Público Federal insistiu na atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que foi constatado na instrução do procedimento administrativo que a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente financeiro para a aquisição de imóvel usado, de modo que não seria possível responsabilizá-la por supostos problemas na execução de obra de particular. Tal circunstância afastaria a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atuação do parquet federal. O declínio de atribuição foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Os autos foram remetidos pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição. 5. A Procuradoria-Geral da República opina, em preliminar, pela competência para dirimir os conflitos entre órgãos do Ministério Público e, no mérito, pela atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração do suposto dano ambiental. 6. É o relatório. Decido. 7. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal apontava ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (cf. Pet 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa; CC 7.117, Rel. Min. Sydney Sanches; Pet 3.005, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; entre outros). Tal orientação foi posteriormente modificada, concluindo-se pela competência desta Corte para resolver tais conflitos, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição. Nesse linha, vejam-se os seguintes precedentes: Pet 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso; ACO 889, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; ACO 853, Rel. Min. Cezar Peluso. 8. Nada obstante, o Plenário desta Corte voltou a discutir o tema da competência do STF para apreciar conflitos de atribuições envolvendo órgãos do Ministério Público (ACO 1.394, Rel. Min. Marco Aurélio). Na oportunidade, consignei, em síntese, que a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser de direito estrito, não poderia ser ampliada. Menos ainda, em conflito tipicamente administrativo, que poderia ser resolvido institucionalmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da CF). 9. No entanto, o referido processo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, de modo que, sem embargo de decisões monocráticas em sentido contrário, adoto a orientação até aqui predominante e conheço do presente conflito de atribuições. 10. No mérito, tenho por incensurável a manifestação do Procurador-Geral da República, ao pugnar pela atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos seguintes: “Quanto à matéria objeto do presente conflito, tem-se que razão assiste ao Procurador da República suscitante, uma vez que inexiste, nos autos, interesse da União capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a questão da responsabilidade da CEF por vício da construção, na condição de agente responsável pela concessão de financiamento habitacional, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo. Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão proferido no REsp 897045/RS: ”RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser

Luis Roberto Barroso, se posicionou quanto à responsabilização da Caixa Econômica Federal (CEF) por danos ambientais causados por empreendimentos ligados ao programa

---

edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 15/04/2013). Na hipótese sob exame, note-se que o financiamento concedido pela CEF a Adriana Cavalheiro dizia respeito à aquisição de imóvel usado, sem qualquer responsabilidade pela escolha do projeto ou pela execução da obra do imóvel. Ademais, a construção do imóvel não fez parte de programa habitacional a cargo da referida instituição financeira. Conclui-se, portanto, que a atuação da CEF, no caso, deu-se na condição de agente financeiro em sentido estrito, assumindo tão somente a obrigação de liberar os recursos para a aquisição do imóvel já edificado, motivo pelo qual não ostenta legitimidade para responder por vício decorrente da construção. A situação delineada nos autos diz respeito a assunto de interesse local, concernente à execução de Plano Municipal de Saneamento, havendo notícia de que a Prefeitura Municipal de Santa Rosa já está adotando medidas destinadas a solucionar a questão do esgotamento sanitário no bairro São Francisco". 11. Não vejo como infirmar a opinião do Chefe do Ministério Público. A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia afasta a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais causados pela existência de esgoto sanitário irregular na propriedade. 12. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente". (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011) 13. Afastada a possibilidade de responsabilidade da instituição financeira federal, não há interesse da União no presente caso, o que atrai a competência da Justiça Comum para processar e julgar eventual ação civil pública. 14. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ACO 2475, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/08/2015, publicado em DJe-168 DIVULG 26/08/2015 PUBLIC 27/08/2015)

governamental Minha Casa Minha Vida, cujo fomento é realizado pela entidade financeira federal, na forma de financiamento bancário. A questão que teria levado a controvérsia ao STF se deu em razão do suposto conflito de competências entre a justiça federal e a justiça estadual.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul teria declinado de sua competência para fiscalizar a obra, afirmando que, nos termos do artigo 12 da PNMA, a CEF poderia ser classificada como poluidora indireta na relação, sendo aplicável a responsabilidade objetiva. O Ministério Público Federal, por sua vez, não considerou a atribuição de competência em questão, considerando que a instituição teria provido os recursos para a realização da obra, o que não ensejaria na sua responsabilização.

Para dirimir a controvérsia, o Ministro considerou duas maneiras de atuação da CEF no âmbito de tais empreendimentos, sendo a primeira na forma de mera provedora financeira, realizando a liberação de recursos e a segunda como executora de políticas públicas, trabalhando ativamente para a promoção de acesso a moradias. Em que pese o critério utilizado na decisão do Ministro não seja condizente com o disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que dispõe a respeito das competências atinentes à Justiça Federal, é importante notar que, na presente ação cível, a instituição foi elencada tão somente como agente financeira e não como executora protagonista da relação financeira. Ainda assim, é necessário que se diga que o enquadramento da instituição federal no caso em análise suscita discussão no que tange à necessidade de a instituição financeira exigir parâmetros básicos, estipulados pelo Banco Central, quando da concessão do crédito.

Portanto, parece ser possível afirmar que os mecanismos da Política Nacional de Meio Ambiente que envolvem as instituições financeiras não ensejam, necessariamente, a responsabilização destas por eventuais danos ambientais que estejam vinculados a uma de suas principais atividades, qual seja, a concessão do crédito. Nesse sentido, ressalta-se que, a doutrina apresenta divergências quanto ao entendimento e que a jurisprudência, até o momento, se manifestou de forma a não imputar a responsabilização. Dito isso, a PNMA parece vincular a atuação de tais entidades à proteção ambiental por meio do licenciamento ambiental e da análise de projetos, mas não necessariamente elenca o agente financeiro como poluidor.

#### 4.1.2 Conselho Monetário Nacional e Banco Central

De acordo com o artigo 174 da Constituição Federal, o Estado exercerá a regulação do setor econômico, fiscalizando, incentivando e planejando as políticas aplicáveis tanto ao setor público quanto ao setor privado. No mesmo sentido, o parágrafo único do dispositivo ressalta a

importância do estabelecimento de diretrizes e bases para o desenvolvimento nacional equilibrado.<sup>170</sup>

Dentro do sistema financeiro brasileiro, o Conselho Monetário Nacional (CMN), instituído pela Lei Federal nº 4.595/64, substituindo o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, tem como objetivo principal a regulação do crédito. O Banco Central do Brasil, por sua vez, é uma autarquia integrante do Sistema Financeiro Nacional, sendo uma das principais autoridades monetárias do país, responsável por garantir a estabilidade desse sistema.<sup>171</sup> Assim, no contexto da fiscalização em matéria ambiental, o CMN, por meio do Banco Central, emitiu resoluções, definindo determinadas medidas para concessão de crédito.

A primeira medida registrada, dando início ao processo de regulamentação da responsabilidade socioambiental do sistema financeiro, se deu por meio da Resolução nº 3.545/2008, que estabelece exigências para a realização de financiamentos agropecuários no bioma Amazônia. Dessa forma, a concessão do crédito para empreendimentos a serem desenvolvidos na região passou a ser condicionada à apresentação de documentos de conformidade emitidos pelos órgãos ambientais competentes e a inexistência de embargos no imóvel objeto da atividade. A Resolução nº 3.876/2010, por sua vez, veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no cadastro de empregadores que mantiveram pessoas em condições análogas à de escravo.

Ainda, em 2011, o Banco Central publicou a Circular nº 3.547/2011, incluindo os riscos socioambientais nos procedimentos e parâmetros internos relativos ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP).<sup>172</sup> O índice em questão avalia a suficiência do capital da instituição financeira, considerando as estratégias adotadas diante dos riscos a que se

---

<sup>170</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

<sup>171</sup> PIAZZON, Renata Soares. O Papel das Instituições Financeiras no Fomento aos Negócios de Impacto e no Combate às Mudanças Climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>172</sup> PIAZZON, Renata Soares. O Papel das Instituições Financeiras no Fomento aos Negócios de Impacto e no Combate às Mudanças Climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

sujeita, dentre os riscos em questão, a entidade deverá demonstrar como o risco de exposição a danos ambientais é contabilizado no âmbito de suas atividades.<sup>173</sup>

Todavia, a medida mais significativa envolvendo a atuação de tais instituições é a Resolução nº 4.327/2014, que institui as diretrizes que deverão ser observadas quando da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) do mercado financeiro brasileiro. Dessa forma, deverão observar as disposições da política todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.<sup>174</sup> Nesse sentido, a normativa passou a funcionar como um norte para as ações de natureza socioambiental das instituições em seus negócios e na relação com as partes interessadas, como clientes e usuários de seus produtos e serviços.<sup>175</sup> Também, de acordo com o artigo 1º, a PRSA deverá ser norteadada pelos princípios da relevância e da proporcionalidade, compatibilizando a política com a natureza e a complexibilidade das instituições. De acordo com Renata Piazzon:

Ainda, a PRSA deve pautar as ações de natureza socioambiental da instituição financeira dispondo, dentre outros aspectos: (i) dos sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição; e (ii) da avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação.<sup>176</sup>

Dentre os seus principais dispositivos, destacam-se os artigos 5º e 6º, que estabelecem o risco socioambiental como um fator a ser considerado pelas instituições e a maneira como deve ser gerenciado:

Art. 5º O risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições mencionadas no art. 1º como um componente das diversas modalidades de risco a que estão expostas.

<sup>173</sup> PIAZZON, Renata Soares. O Papel das Instituições Financeiras no Fomento aos Negócios de Impacto e no Combate às Mudanças Climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>174</sup> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

I - relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e  
II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

<sup>175</sup> PIAZZON, Renata Soares. O Papel das Instituições Financeiras no Fomento aos Negócios de Impacto e no Combate às Mudanças Climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>176</sup> PIAZZON, Renata Soares. O Papel das Instituições Financeiras no Fomento aos Negócios de Impacto e no Combate às Mudanças Climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

Art. 6º O gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas no art. 1º deve considerar:

I - sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição;

II - registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação;

III - avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e

IV - procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

Nesse sentido, Juliana Maioral afirma o seguinte:

Ao exigir que todas as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“Instituições Financeiras”) estabeleçam e implementem política de responsabilidade socioambiental que preveja, entre outros requisitos, diretrizes para o gerenciamento do risco socioambiental, definido pela resolução como sendo a “possibilidade de ocorrência de perdas das instituições mencionadas no art. 1º decorrentes de danos socioambientais”, a autoridade monetária reconhece tal risco como sendo comum a todo o setor financeiro e, portanto, objeto de acompanhamento e gestão.

Entretanto, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil reconhecem que as instituições financeiras estão expostas a distintos níveis de risco socioambiental, razão pela qual a política de responsabilidade socioambiental de cada uma delas deve ser construída segundo os princípios da relevância e da proporcionalidade, ou seja, segundo o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e compatível com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros, respectivamente.<sup>177</sup>

Ainda, é importante ressaltar que a resolução também estabelece a previsão do artigo 3º, relativa à governança interna das instituições, que deverá ser compatível com seu porte, a natureza de seu negócio e a complexidade dos serviços que oferecem. Tal estrutura deverá prover condições para que seja implementada a PRSA, bem como seja verificada a adequação do risco socioambiental estabelecido na política.<sup>178</sup>

<sup>177</sup> MAIORAL, Juliana Raus. Novos Rumos do Direito Ambiental Brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>178</sup> Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA.

§ 1º A estrutura de governança mencionada no caput deve prover condições para o exercício das seguintes atividades:

I - implementar as ações no âmbito da PRSA;

II - monitorar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA;

III - avaliar a efetividade das ações implementadas;

IV - verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido na PRSA; e

V - identificar eventuais deficiências na implementação das ações.

§ 2º É facultada a constituição de comitê de responsabilidade socioambiental, de natureza consultiva, vinculado ao conselho de administração ou, quando não houver, à diretoria executiva, com a atribuição de monitorar e avaliar a PRSA, podendo propor aprimoramentos.

Aliada à PRSA, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) publicou o Normativo SARB de Autorregulação nº 14/2014, formalizando diretrizes e procedimentos para a incorporação das práticas socioambientais pelas instituições financeiras em seus negócios.<sup>179</sup> Assim, os signatários do documento deverão desenvolver e implementar a política de responsabilidade socioambiental adequando a sua governança interna ao gerenciamento de risco e gestão. Dito isso, destacam-se os seguintes artigos da normativa:

Art. 8º A fim de determinar as operações financeiras sujeitas ao gerenciamento do risco socioambiental, a Signatária considerará ainda:

I - aspectos legais

II - risco de crédito

III - risco de reputação

Art. 9º As Operações identificadas pela Signatária como de significativa exposição a risco socioambiental, nos termos do artigo 8º, serão submetidas à avaliação com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, tal como, quando aplicável, a licença ambiental emitida pelo órgão membro do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou documento equivalente.

Art. 10 A Signatária, independentemente da classificação de exposição ao risco socioambiental da Operação, verificará, nos termos da legislação vigente, o Certificado de Qualidade em Biossegurança emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), nos casos em que desenvolver atividade de pesquisa ou projeto com o fim de, no âmbito experimental (i) obter Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados; ou (ii) avaliar a biossegurança desses organismos, o que engloba, a construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte, conforme disposto na Lei Federal nº 11.105 de 24 de março de 2005 e no Decreto 5.591 de 22 de novembro de 2005.

Diante de tais disposições, parece ser possível afirmar que a federação acrescenta, de forma significativa, novos mecanismos para avaliação do risco socioambiental dos empreendimentos, por meio da apresentação de documentos e posicionamentos comprobatórios de conformidade ambiental. Além disso, os contratos atinentes às operações em questão preveem a necessidade de observância, por parte do tomador do crédito, das legislações ambientais e trabalhistas. Sendo o tomador responsável por monitorar suas atividades e mitigar os riscos decorrentes destas.<sup>180</sup> Nesse sentido, Renata Piazzon afirma que:

---

§ 3º Na hipótese de constituição do comitê a que se refere o § 2º, a instituição deve divulgar sua composição, inclusive no caso de ser integrado por parte interessada externa à instituição.

<sup>179</sup> Art. 1º Fica instituído o programa de autorregulação para o desenvolvimento e a implementação de política de responsabilidade socioambiental, com o objetivo de formalizar diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação de práticas de avaliação e gestão de riscos socioambientais nos negócios e na relação com as partes interessadas.

Parágrafo único As diretrizes e os procedimentos aqui previstos devem ser compatíveis com a natureza das atividades de cada Signatária e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos, respeitando-se os princípios da relevância, da proporcionalidade e da eficiência.

<sup>180</sup> Art. 11 Nos contratos das Operações de que trata o artigo 9º serão previstas cláusulas que, no mínimo, estabeleçam:

I - A obrigação de o tomador observar a legislação ambiental aplicável;

II - A obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil;

Certamente, a disseminação das PRSA das instituições financeiras e o aprimoramento do dever de diligência impulsionaram a sustentabilidade da economia nos seus diferentes setores, haja vista a importância crescente do sistema financeiro e da concessão do crédito nos tempos atuais.

Ao incluir, no processo de análise e concessão de crédito, quesitos socioambientais estabelecidos previamente em PRSA, as instituições financeiras, além de contribuir com a proteção ao meio ambiente, diminuem o risco da ocorrência de danos ambientais em projetos por elas financiados e/ou do financiamento a projetos em áreas irregulares.<sup>181</sup>

Seguindo a mesma linha, Juliana Maioral emite o seguinte posicionamento:

A Resolução e a autorregulação juntas constituem arcabouço regulatório que determina que instituições financeiras incorporem a temática socioambiental em sua rotina, com destaque especial neste artigo para o risco socioambiental, mas também lhes orientam quanto à implementação de suas políticas de responsabilidade socioambiental. Pode-se dizer que tais normativos acabaram não só reduzindo a assimetria de mercado no que diz respeito à gestão do risco socioambiental e seus mecanismos, mas também estabelecendo claramente o papel e o alcance das instituições financeiras no que diz respeito a temas sociais e ambientais.

Ao desenvolver e implementar mecanismos de gestão de risco socioambiental em seus negócios, observados os princípios da relevância e da proporcionalidade e guiados pelas diretrizes e procedimentos fundamentais formalizados pela autorregulação, as instituições financeiras atuam de forma preventiva, atendendo ao determinado pelo artigo 225 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que desempenham suas atividades com maior segurança, na medida em que ajam em conformidade às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.<sup>182</sup>

Todavia, Paulo de Bessa Antunes e Elizabeth Alves Fernandes afirmam que as regulações do Bacen não têm o condão de propagar a irrestrita responsabilização das instituições financeiras por danos ambientais:

A normativa do Bacen tem por objetivo levar as instituições financeiras a adotarem políticas razoáveis de avaliação ambiental e a contribuírem, em razão de seu papel na sociedade, para aumento do grau de prevenção e cuidado ambiental. Em nossa opinião, a regulação do Bacen não propugna que instituições financeiras devam ser

---

III - A faculdade de a Signatária antecipar o vencimento da operação nos casos de cassação da licença ambiental, quando aplicável, e de sentença condenatória transitada em julgado, em razão de prática, pelo tomador, de atos que importem trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente;

IV – A obrigação de o tomador monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar impactos ambientais não antevistos no momento da contratação do crédito;

V – A obrigação de o tomador monitorar seus fornecedores diretos e relevantes no que diz respeito a impactos ambientais, respeito às legislações social e trabalhista, normas de saúde e segurança ocupacional, bem como a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.

Parágrafo único No caso do inciso I deste artigo, poderão ser consideradas as discussões de boa-fé iniciadas pelo contratante nas esferas judiciais e administrativas e suas respectivas decisões, ainda que liminares.

<sup>181</sup> PIAZZON, Renata Soares. O Papel das Instituições Financeiras no Fomento aos Negócios de Impacto e no Combate às Mudanças Climáticas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

<sup>182</sup> MAIORAL, Juliana Raus. Novos Rumos do Direito Ambiental Brasileiro. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 187-201.

irrestritamente responsabilizadas por danos ambientais, o que estaria fora das atribuições legais da autoridade monetária.<sup>183</sup>

Também, há que se ressaltar as previsões do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), quando, por meio do artigo 78-A, determina que a concessão de crédito rural ficará condicionada à comprovação da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Nesse sentido, o CAR tem como objetivo a regularização dos imóveis rurais por meio da verificação de coordenadas georreferenciadas. Se o imóvel estiver sobrepondo áreas de proteção ambiental ou terras e reservas indígenas, o cadastro ficará pendente até que a retificação de tais informações aconteça.

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

Inclusive, o Manual de Crédito Rural do Banco Central, estabelece, no artigo 12-A<sup>184</sup> das disposições gerais que, em linha com o disposto no Código Florestal, os financiamentos rurais dependerão da apresentação do CAR, acrescentando procedimentos específicos para comunidades tradicionais que busquem a concessão do crédito.

Dito isso, também parece ser possível afirmar que as medidas tomadas pelo Banco Central e o Conselho Monetário Nacional impulsionaram a conscientização necessária para a

<sup>183</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, FERNANDES, Elizabeth Alves. Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras. In: Revista da Procuradoria Geral do Banco Central, v. 9, n.1, jun/2015

<sup>184</sup> 12-A - Obrigatoriamente, a partir de 1º/1/2019, a concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, que se constitui instrumento suficiente para atender à condição prevista no art. 78-A da referida Lei, ressalvado o disposto nos itens 12, 14, 15 e 16, e observadas ainda as condições e exceções a seguir:

- a) no caso de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) enquadrados nos Grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), será exigido o recibo da inscrição no CAR do lote individual do beneficiário, observado que, na falta desse documento, poderá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR referente ao perímetro do projeto de assentamento, hipótese em que o mutuário deverá constar da relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR;
- b) no caso de povos e comunidades tradicionais habitantes ou usuários em situação regular nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR da Unidade, realizado pelo órgão responsável pela sua gestão;
- c) no caso de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais em áreas e territórios de uso coletivo, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR da área ou território, realizado pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou por sua entidade representativa;
- d) no caso dos povos indígenas situados nas Terras Indígenas indicadas pela Funai para compor a base de dados do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), dispensa-se o recibo da inscrição no CAR, desde que não sejam proprietários de imóveis rurais; e
- e) no caso de detentores ou possuidores de imóveis rurais localizados parcialmente ou integralmente no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), nos termos da Lei nº 9.985, de 18/7/2000, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR.

adoção de políticas internas de governança pelas instituições financeiras e não a responsabilização de forma geral.

#### 4.1.3. Legislações Estaduais

A tendência de regulamentação da atividade creditícia não é um fator isolado ao governo federal, os estados brasileiros demonstraram, nas últimas décadas, a crescente preocupação com o envolvimento da atividade financeira nos empreendimentos de impacto ambiental. Assim, novos diplomas legais colacionaram condições expressas nesse sentido e, para tanto, o presente trabalho apresentará alguns exemplos.

Em 1976, a Lei Estadual nº 997 do estado de São Paulo condicionava a concessão de recursos oriundos do tesouro direto à comprovação da regularização ambiental.<sup>185</sup> No mesmo sentido, o estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 7.772/1980, também condicionou a atuação das entidades públicas na seara financeira ao cumprimento das obrigações dispostas no campo da proteção ambiental.<sup>186</sup>

Em 2020, quando da promulgação do novo Código de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 15434/2020), o estado do Rio Grande do Sul reafirmou o posicionamento, colocando como hipótese de sanção restritiva de direitos, no caso de infrações ambientais, a perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Por meio de tais exemplos, parece ser possível afirmar que a tendência de regularização ambiental na atividade financeira também é objeto de análise e controle dos Estados brasileiros, aumentando, portanto, a regulamentação da concessão de crédito, mesmo que, até o presente momento, a maior parte dessas iniciativas fique restrita à atuação no âmbito da administração pública.

#### 4.2. Os EUA e o CERCLA

Ainda tendo como base a demonstração de exemplos, o presente trabalho também demonstrará a previsão disposta pelos Estados Unidos da América, uma vez que estes já

---

<sup>185</sup> Artigo 16 - Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, a empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

<sup>186</sup> Art. 13 - O Poder Executivo Estadual, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta lei.

analisaram de forma concisa o papel das instituições financeiras quando da ocorrência de danos ambientais. Nesse sentido, o Congresso dos Estados Unidos, editou, em 1995, o Asset Conservation, Lender Liability and Deposit Protections Act, descrevendo que os financiadores não gerenciam as atividades e só poderão ser responsabilizados diante de clara imprudência.<sup>187</sup>

De acordo com a legislação norte-americana:

(a) In General.--The liability of a fiduciary that is liable under any other provision of this Act or subtitle I of the Solid Waste Disposal Act (42 U.S.C. 6991 et seq.) for the release or threatened release of a hazardous substance at, from, or in connection with property held in a fiduciary capacity, may not exceed the assets held in the fiduciary capacity that are available to indemnify the fiduciary.

((b) Exclusion.--Subsection (a) does not apply to the extent that a person is liable under this Act independently of the person's ownership or actions taken in a fiduciary capacity.

((c) Limitation.--Notwithstanding subsections (a) and (d), a fiduciary whose failure to exercise due care caused or contributed to the release of a hazardous substance may have liability in its personal capacity for a response or corrective action pertaining to the release.

[...] <sup>188</sup>

Assim, seriam responsabilizadas apenas as instituições que falharam em exercer o devido cuidado quando da análise das documentações aplicáveis às transações, sendo que a concessão do crédito de forma geral não implicaria na formação de nexo de causalidade.

Dessa forma, ainda que o Acordo de Paris busque envolvimento das entidades financeiras de modo mais conciso do que os instrumentos atuais previram até então, parece ser possível afirmar que o entendimento quanto à responsabilização das instituições ou sua utilização como instrumento de proteção ambiental também dependem do posicionamento interno de cada nação. Ainda, no que tange ao cenário norte-americano, ressalta-se que o Presidente do país afirmou, recentemente, que não mais faria parte do Acordo. Mais um indício, portanto, que a discussão ainda precisa evoluir, de modo a alcançar um denominador comum frente às expectativas.

<sup>187</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 142-146.

<sup>188</sup> United States of America. **Asset Conservation, Lender Liability, and Deposit Insurance Protection Act of 1995**. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/394/text?r=2&s=1>. Acesso em: 21/07/2020.

## 5. Conclusão

A preocupação com a preservação do meio ambiente cresce em conjunto com a necessidade de desenvolvimento de uma sociedade que experimenta inovações tecnológicas em um ritmo acelerado. Assim, a conciliação entre o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se coloca como uma das principais discussões do século XXI nos mais variados segmentos, principalmente o econômico.

Considerando o desenvolvimento como um direito, preceituado por meio da Declaração de Direito ao Desenvolvimento, de 1986, tem-se que a garantia de necessidades básicas não é suficiente para preencher plenamente o rol dos direitos inerentes à cada indivíduo e à coletividade. Todo ser humano possui o direito a desenvolver-se na região que habita, de modo a incrementar, continuamente, sua qualidade de vida e as condições gerais do seu ambiente. Nesse sentido, o desenvolvimento econômico é um fator imperativo que se coloca dentre esse ínterim, uma vez que as questões econômicas de uma nação impactam de forma significativa no modo de vida de seus cidadãos.

Ao mesmo tempo, não há como propiciar o desenvolvimento econômico de modo desenfreado ignorando outro direito inerente à pessoa humana, qual seja: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, ao mesmo passo que a utilização dos recursos naturais são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento, estes mesmos recursos são indispensáveis para o equilíbrio ecológico mundial, sendo que o uso desenfreado de tais componentes, além de proporcionar o potencial prejuízo à saúde dos indivíduos atualmente, compromete a existência das futuras gerações que virão a ocupar o planeta. Nessa toada, a forma consignada para conciliação entre as duas questões ocorre por meio do princípio do desenvolvimento sustentável, inicialmente exposto de forma concreta pelo Relatório Brundtland, em 1987.

O debate em torno do desenvolvimento sustentável, todavia, ainda está em andamento, mesmo diante da sua notável importância. A controvérsia se dá, principalmente, diante da ausência de consenso entre nações, governos e entidades variadas. Inclusive, não há concordância no meio científico internacional no que tange aos efeitos provenientes das mudanças climáticas sendo que tal ponto é utilizado para refutar determinadas medidas, de modo que a aplicação de políticas mundiais acaba por encontrar obstáculo dentre as divergências.

Todavia, no decorrer das últimas décadas, acidentes e desastres naturais impulsionaram as discussões em torno da temática, impulsionando governos, principalmente diante da pressão exercida por movimentos populares, para que adotassem diferentes posturas frente à proteção ambiental. Claro exemplo disso é o cenário provocado pelo acidente de Cubatão, na década de oitenta, que acabou por desencadear significativa mudança no entendimento do governo brasileiro à época.

Ainda, há que se ressaltar que a questão também foi amplamente discutida no cenário mundial recentemente, gerando diversos instrumentos internacionais que desenvolveram de forma mais concisa as ordenanças de desenvolvimento sustentável. Assim, desde a Conferência de Estocolmo até a Rio+20, tais impasses foram debatidos e obrigações e mecanismos buscaram regulamentar a situação. Nesse sentido, destaca-se os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, bem como o início do mercado de carbono.

Ao mesmo passo, os precedentes internacionais enfrentaram problemas utilizando como forma de solução o desenvolvimento sustentável. Tais exemplos foram demonstrados por meio do presente trabalho, através dos casos Gabčíkovo-Nagymaros e da Railway Rhine. Em tais situações, as necessidades desenvolvimentistas levaram em consideração as necessidades ambientais, buscando como forma de resolução a conciliação entre os fatores.

Assim, parece ser possível afirmar que uma das grandes questões do século XXI gravite em torno da forma de aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável de maneira geral e eficiente.

Dentre os instrumentos disponíveis para a tarefa em questão, tem-se na legislação uma das principais formas de controle de atividades desenvolvimentistas. Os tratados e acordos internacionais, por sua vez, se colocam como uma das principais fontes legislativas materiais, uma vez que, através dos seus signatários, tais disposições são internalizadas, gerando obrigações expressas em nível nacional.

Nesse sentido, não se pode negar o papel do sistema financeiro quando da propagação do desenvolvimento, uma vez que é a atividade em questão que proporciona a concessão de recursos para que sejam realizados os empreendimentos. Assim, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, a realização de instrumentos financeiros como meio de proteção ambiental se colocou como um dos meios de implementação do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, também parece ser possível afirmar que tais questões influenciaram na adoção de posturas diferenciadas pelos setores econômicos e, dentre eles, o mercado financeiro. Nesse sentido, medidas tomadas na década de 90, como os Princípios do Equador, demonstraram o prenúncio de tal tendência. Ato contínuo, as instituições reguladoras passaram

a se adaptar a esse cenário, instituindo medidas de controle, como a Resolução nº 4.327/2014. Ainda assim, as últimas duas décadas não demonstraram previsões expressas - principalmente no que tange à responsabilização diante do não cumprimento - do papel das instituições financeiras na promoção do desenvolvimento sustentável.

Recentemente, o Acordo de Paris e a Agenda 2030, com seus objetivos do desenvolvimento sustentável, incluíram de forma mais incisiva a participação das instituições financeiras bem como dos mecanismos financeiros como instrumentos aplicáveis à proteção ambiental. Também, os Princípios da Responsabilidade Bancária, publicados em 2019, demonstraram a necessidade de adoção de medidas envolvendo o funcionamento interno de tais entidades como forma de mitigação de eventuais riscos, principalmente diante dos riscos reputacionais e de mercado.

Assim, por meio de tais movimentações observa-se a adoção de novos esforços organizacionais, com destaque aos princípios bancários, que contaram com a adoção de diversas instituições financeiras em nível mundial, que, por sua vez, se comprometeram a incorporar as previsões dos ODS e do Acordo de Paris, orientando, também, os stakeholders e clientes a observarem tais medidas quando do desenvolvimento de seus empreendimentos.

Portanto, considerando a evolução das discussões ambientais nas últimas décadas e a necessidade de alinhamento entre as principais entidades mundiais em torno da proteção ao meio ambiente e do direito ao desenvolvimento que, embora ainda incipiente, a participação das instituições financeiras na promoção do desenvolvimento sustentável tende a aumentar diante das necessidades da população mundial, colocando-se como um instrumento de proteção ambiental e propiciando a hipótese de um novo cenário de concessão de crédito e recursos.

## 6. Bibliografia

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 21/08/2020.

Assembleia Geral da ONU. (1986). **Declaração de Direito ao Desenvolvimento** (art. 1º, §1º). Nova York. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 19/03/2020

Assembléia Geral da ONU. **Declaração dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. Nova York. Retirado de: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/res/3281\(XXIX\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/3281(XXIX)). Acesso em: 18/03/2020.

Assembleia Geral da ONU. (1974). **Declaração sobre o Estabelecimento da Nova Ordem Econômica Mundial**. Nova York. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/218450#record-files-collapse-header>. Acesso em: 26/11/2020.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (art. 22). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 18/03/2020

Assembleia Geral da ONU. (1974). **Programa de Ação sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Mundial**. Nova York. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/218451>. Acesso em: 26/11/2020.

Assembleia Geral da ONU. (1986). **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. 1ª edição em e-book baseada na 1ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, s/p

BRASIL. **Circular nº 3.547 de 07 de julho de 2011**. Estabelece procedimentos e parâmetros relativos ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap). Brasília, DF: Banco Central do Brasil. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2011/pdf/circ\\_3547\\_v2\\_L.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2011/pdf/circ_3547_v2_L.pdf). Acesso em: 23/06/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.703 de 05 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 07/07/2020.

**BRASIL. Decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm). Acesso em: 22/06/2020.

**BRASIL. Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm). Acesso em: 22/06/2020.

**BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 22/06/2020.

**BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 19/06/2020.

**BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 22/06/2020.

**BRASIL. Lei nº 13.576 de 26 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13576.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13576.htm). Acesso em: 07/07/2020.

**BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 07/07/2020.

**BRASIL. Normativo SARB nº 014 de 28 de agosto de 2014.** O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN institui o **NORMATIVO DE CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE**

SOCIOAMBIENTAL, que formaliza diretrizes e procedimentos fundamentais para as práticas socioambientais dos seus Signatários nos negócios e na relação com as partes interessadas. Brasília, DF: Federação Brasileira de Bancos. Disponível em: <http://cms.autoregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20014%20SITE.pdf>. Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL. **Portaria nº 150 de 10 de maio de 2016**. Institui o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22804297/do1-2016-05-11-portaria-n-150-de-10-de-maio-de-2016-22804223](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22804297/do1-2016-05-11-portaria-n-150-de-10-de-maio-de-2016-22804223). Acesso em: 07/07/2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL. **Resolução nº 3.545 de 29 de fevereiro de 2008**. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Brasília, DF: Banco Central do Brasil. Disponível em: [https://www.mma.gov.br/estruturas/sedr/\\_arquivos/resoluo\\_cmn\\_bacen\\_n\\_3545\\_138.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sedr/_arquivos/resoluo_cmn_bacen_n_3545_138.pdf). Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL. **Resolução nº 3.876 de 22 de junho de 2010**. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, DF: Banco Central do Brasil. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res\\_3876\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf). Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL. **Resolução nº 4.327 de 25 de abril de 2014**. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF: Banco Central do Brasil. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf). Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1071741/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, 24 de março de 2009. Publicado em 16 de dezembro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Ordinária nº 2475**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 24 de agosto de 2015. Publicado em 27 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 159 Agravo Regimental / BA**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski (Presidente). Tribunal Pleno. Brasília, 24 de setembro de 2015. Publicado em 05 de outubro de 2015.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

CDIH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf). Acesso em: 26/11/2020.

CIJ. Corte Internacional de Justiça: **Caso Projeto Gabčíkovo–Nagyymaros**. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 26/11/2020.

FELDMANN, Fabio (Coord.). **Entendendo o Meio Ambiente**. São Paulo: SMA, 1997.

KLEIN, Daniel (Coord.) et al. **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2017;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARQUES, Letícia Yumi, ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas (Org.). **Prática do Direito Ambiental na Defesa dos Interesses de Empresas Privadas**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei Estadual nº 7.772 de 8 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5407>. Acesso em: 22/06/2020.

NUSDEO, Ana Maria, TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F183439509%2Fv1.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=0&eid=7e62dd01b78dc725a15ca759fff87921&eat=%5Bereid%3D%227e62dd01b78dc725a15ca759fff87921%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 13/04/2020.

ONU. **Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**.

Nova York: Assembleia Geral, 1986. Disponível em:

[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf). Acesso em: 19/04/2020.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei Estadual nº 15.434 de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Governo do Estado. Disponível em:

<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271902&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=15434>. Acesso em: 01/07/2020.

TPA. Tribunal Permanente de Arbitragem: **Caso da Ferrovia Iron Rhine**. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_XXVII/35-125.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXVII/35-125.pdf). Acesso em: 26/11/2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual nº 997 de 31 de maio de 1976**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. São Paulo, SP: Governo do Estado. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/alteracao-lei-997-31.05.1976.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20controle%20da,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20\(Emenda%20n.&text=Artigo%201%C2%BA%202D%20Fica%20institui%C3%ADdo%20o,na%20forma%20prevista%20nesta%20lei](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/alteracao-lei-997-31.05.1976.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20controle%20da,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20(Emenda%20n.&text=Artigo%201%C2%BA%202D%20Fica%20institui%C3%ADdo%20o,na%20forma%20prevista%20nesta%20lei). Acesso em: 20/06/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOLER, Fabrício Dorado; SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da. **Gestão de resíduos sólidos: o que diz a lei**. 4. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2019.

SOUZA, Washington Peluso Albino De. **Primeira Linhas de Direito Econômico**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 1999.

STANGHERLIN, Juliana Pretto. As Instituições Financeiras e o Meio Ambiente: **Responsabilidade Civil e Iniciativas Institucionais dos Bancos**. 2011-2013. 64 f. Dissertação (MBA em Gestão do Ambiente e Sustentabilidade) - Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Alegre, 2011-2013.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

UNEP-FI. **Principles for Responsible Banking**. 2019. Disponível em: <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2019/07/FINAL-PRB-Signature-Document-2-Interactive-22-07-19.pdf>. Acesso em: 13/05/2020.

UNFCCC. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework**. Kyoto, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/cop3/107a01.pdf>. Acesso em: 02/04/2020.

UNFCCC. **Paris Agreement**. Paris: 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 02/04/2020.

UNITED NATIONS. **The Future We Want**. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf>. Acesso em: 08/04/2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Asset Conservation, Lender Liability, and Deposit Insurance Protection Act of 1995**. To clarify the liability of banking and lending agencies, lenders, and fiduciaries, and for other purposes. Disponível em:

<https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/394/text?r=2&s=1>. Acesso em: 28/10/2020.

VON JHERING, Rudolph. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

World Commission on Environment and Development. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 26/03/2020.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato (Coord.) et al. **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.